



ENT-DGPJ/2025/3865
23/07/2025

1624/24.6T8MAI

Exmo(a) Senhor(a)
Dgpj - Direcção-Geral da Política de Justiça
Av. Dom João II, N.º 1.08.01 E, Edifício H, Pisos 1/ 2/3
1990-097 Lisboa

Referência: 474202942

Ação de Processo Comum 1624/24.6T8MAI

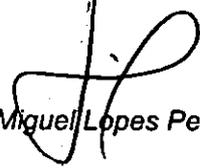
Autor: Ministério Público
Réu: Universo, Ime, S.A.
Data 16-07-2025

Assunto: Comunicação de decisão judicial

Em cumprimento do determinado na decisão proferida nos presentes autos, nos termos do artº 34º do Dec.-Lei nº 446/1985 de 25 de outubro, envia-se a certidão com nota de trânsito em julgado.

Com os melhores cumprimentos,

O Escrivão de Direito,


Miguel Lopes Pereira





Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61

4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Referência:474202679

Ação de Processo Comum 1624/24.6T8MAI

Autor: Ministério Público

Réu: Universo, Ime, S.A.

CERTIDÃO

Miguel Lopes Pereira, Escrivão de Direito, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que neste Tribunal e nos autos de Ação de Processo Comum, com o n.º 1624/24.6T8MAI, foi proferida decisão definitiva na Ação de Declaração de Nulidade/Anulação, de que se junta cópia devidamente certificada com o selo branco em uso nesta Secretaria.

Mais de certifica que a decisão transitou em julgado em 02-07-2025.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão a dar cumprimento, ao disposto no art.º 34.º do DL n.º 446/85 de 25 de outubro, conforme o determinado na sentença, para efeitos de publicação, aviso e averbamento pelo INPI, IP.

Maia, 16-07-2025

O/A Oficial de Justiça

Miguel Lopes Pereira



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

I - RELATÓRIO

Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, 13.º, alínea c) da Lei de Defesa do Consumidor, 4.º n.º 1, alínea h) e 9.º n.º 1, alínea f) do Estatuto do Ministério Público, veio propor a presente acção declarativa, com forma de processo comum, contra **Universo, IME, S.A.**, com sede no Lugar do Espido, Via Norte, na Maia, pedindo que:

- sejam declaradas nulas as cláusulas 9.ª, 16.ª n.º 3, 20.ª n.ºs 3 e 4 e 26.ª n.ºs 1 e 2, do acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo), junto com a petição inicial sob documento n.º 2, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- se condene a ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efetuada em sítio da internet da ré e da DECO, durante sete dias consecutivos;

- se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do RJCCG, remetendo-se certidão da sentença à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais.

Para fundamentar a sua pretensão alega o autor, em síntese, que:

A ré tem por objeto social o "Exercício de atividades referentes à emissão de moeda eletrónica e prestação dos serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12.11, incluindo a concessão de crédito nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do art. 14.º e 15.º do RJSPME, e no exercício da atividade de intermediação de crédito".

No exercício da sua atividade, a ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de pagamento, de emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório, apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado, previamente elaborado, com o título "Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)".



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O referido clausulado contém 47 páginas que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com exceção dos locais destinados à data e assinaturas.

Nesse contrato, a ré incluiu cláusulas cujo uso é proibido, sendo por isso nulas.

Conclui conforme supra referido.

Pessoal e regularmente citada para os termos da presente acção, a ré veio apresentar a respectiva contestação.

Para fundamentar a sua defesa alega, em síntese, que:

O clausulado mencionado na petição inicial foi objeto de alterações, tendo-se procedido, nomeadamente, à modificação do n.º 4 da cláusula 20ª.

As versões do contrato foram reportadas ao Banco de Portugal, respetivamente, em 22/12/2023 e em 18/03/2024.

Não existe qualquer fundamento para a presente acção, porquanto as cláusulas em sindicância não padecem de qualquer nulidade.

A cláusula 9ª, n.º 6 visa tão-só fornecer aos contratantes informações sobre as regras que devem cumprir quando utilizam os cartões em ambientes abertos (nomeadamente, a internet), aí se identificando as medidas que os titulares desses cartões devem adotar na realização de pagamentos online, de forma a não comprometer a segurança dos cartões.

O texto desta cláusula corresponde a uma concretização da obrigação prevista no artigo 91º, alínea e) do RJSPME da qual resulta que recai sobre a ré o dever de informar os utilizadores de serviços de pagamento das medidas que devem tomar para preservar a segurança dos serviços de pagamento, sendo certo que está obrigada a adoptar medidas que protejam a segurança dos titulares das contas, de forma a impedir que as mesmas sejam acedidas por terceiros.

Como a leitura da cláusula permite concluir, apenas se exclui a responsabilidade da ré nos casos em que o titular do cartão faça uma utilização ilícita do mesmo.

A cláusula 16ª n.º 3 limita-se a dispor, tal como resulta do regime aplicável, que lhe assiste o direito de cobrar aos seus clientes os custos associados à substituição do cartão, sendo que a



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

informação sobre os encargos com a substituição do cartão encontra-se também prevista na cláusula 1ª do Anexo 1 das Condições Gerais do Acordo.

Acresce que o Preçário anexo às Condições Gerais do Acordo, além de identificar o valor da taxa de substituição aplicável, elenca as situações em que essa taxa pode ser cobrada.

No que concerne à cláusula 20ª n.ºs 3 e 4, a leitura completa e global do clausulado permite concluir que os conceitos inseridos nesta cláusula encontram-se devidamente concretizados nas Condições Gerais do Acordo.

Por outro lado, no Preçário anexo às Condições Gerais do Acordo encontram-se devidamente identificados os montantes dos encargos e despesas que poderão ser cobrados durante a vigência do contrato, bem como definidos os critérios para a sua determinação.

O contraente está perfeitamente inteirado das regras de utilização do cartão e sabe quais as consequências decorrentes da utilização do cartão quando efectue pagamentos ou levantamentos para além dos limites de crédito atribuídos.

De qualquer forma, a cláusula 20ª n.º 4 das Condições Gerais foi recentemente objeto de alteração, verificando-se nesta parte uma inutilidade superveniente da lide.

No que diz respeito à cláusula 26ª, n.ºs 1 e 2, o consentimento não é o único fundamento de licitude que legitima o acesso a dados pessoais, existindo outros, nomeadamente diligências pré-contratuais e execução do contrato como é aqui o caso.

A cláusula em questão não enferma da nulidade que lhe é apontada, visto que não existe qualquer tipo de recolha de consentimento, mas sim uma mera informação junto do titular dos dados para o caso de, previamente, ter subscrito um "seguro de adesão facultativa" e, nesse momento, ter prestado o respetivo consentimento junto da seguradora.

Não se justifica a publicidade da sentença, porque desnecessária à eficaz tutela dos interesses em causa e, como tal, excessivamente violadora da sua imagem.

Conclui considerando que a presente acção deverá ser julgada improcedente, com a consequente absolvição do pedido.

O autor veio apresentar resposta à contestação, concluindo como na petição inicial.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Foi proferido despacho saneador no qual se afirmou a validade e regularidade da instância.

Procedeu-se à enunciação dos factos assentes e à elaboração dos temas da prova, sem que quanto aos mesmos tenha sido apresentada qualquer reclamação.

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento com respeito pelo formalismo legal.

II - SANEAMENTO

Mantém-se a regularidade e validade da instância, não subsistindo, nem sobrevindo quaisquer questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III - MATÉRIA DE FACTO

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 - A ré "Universo, IME, S.A." dedica-se ao exercício de atividades referentes à emissão de moeda eletrónica e prestação dos serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de Novembro, incluindo a concessão de crédito nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e 15.º do RJSPME, e no exercício da atividade de intermediação de crédito.

2 - No exercício da sua atividade, a ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de pagamento, de emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório.

3 - Sendo que para esse efeito, apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado, previamente elaborado, com o título "Acordo de prestação de serviços de pagamento e



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)”, conforme documento junto com a petição inicial sob o n.º 2, cujo teor se dá por reproduzido.

4 – O documento aludido em 3) é constituído por quarenta e sete páginas que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos locais destinados à data e assinaturas.

5 - O documento aludido em 3) é composto pelas Secções A a H e pelo respetivo “Anexo 1 – Preçário, Encargos e Despesas”.

6 – A cláusula 9ª n.º 6 do acordo aludido em 3) estipula que: “A emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo no Universo Online. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular”.

7 - A cláusula 16ª n.º 3 do acordo aludido em 3) estipula que: “O Universo providenciará a imediata inibição do uso dos Cartões após a comunicação referida no número anterior. Havendo entrega de cartões de substituição aos Titulares, o Universo reserva-se o direito de cobrar uma taxa de substituição de cartão, nomeadamente se a razão que determina a substituição for imputável ao Titular do cartão substituído”.

8 - A cláusula 20ª n.º 3 do acordo aludido em 3) estipula que: “O Titular reconhece a exigibilidade das dívidas decorrentes do uso da Linha de Crédito e confessa-se devedor ao Concedente de Crédito da quantia mutuada, juros, tributos, encargos e outras despesas emergentes do Acordo.

9 - A cláusula 20ª n.º 4 do acordo aludido em 3) estipula que: “O Titular pode usar a Linha de Crédito nos termos indicados neste Acordo até ao Limite Disponível, em cada momento, em face das utilizações da Linha de Crédito pelo Titular. O Universo reserva-se o direito de não aceitar quaisquer Operações de Pagamento a crédito se o referido limite for excedido. No caso de o Universo autorizar uma Operação de Pagamento a crédito fora das condições antes mencionadas, o Titular autoriza o Universo a debitar, de imediato, o valor da operação que excede o limite aplicável da conta bancária do Titular indicada ao Universo para o efeito. O Universo tem ainda o direito de cobrar uma taxa fixa nos casos em que autorize uma Operação de Pagamento que exceda o Limite Disponível, nos termos do



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

preçário aplicável. A Linha de Crédito fica bloqueada sempre que o Limite Disponível for excedido e até à regularização da situação, pelo que a utilização do Cartão Universo nesse período fica impedida, sem prejuízo das situações de bloqueio previstas nas cláusulas 5.ª, 9.ª e 24.ª.

10 - A cláusula 26ª n.º 4 do acordo aludido em 3) estipula que:

"1. Em caso de adesão a qualquer produto de seguro associado ao presente Acordo ou de produto de seguro associado às utilizações do Cartão de Crédito ou Cartão Combo, designadamente seguros de proteção ao crédito, proteção ordenado, proteção de cartão de crédito, entre outros, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir ao Universo a informação sobre a contratação do seguro, para fins de análise de risco de crédito para concessão, manutenção ou aumento da Linha de Crédito. As participações de sinistro no âmbito dos referidos seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos não suspendem o cumprimento das obrigações previstas no Acordo.

2. Se o Titular tiver aderido a um seguro associado ao Acordo nos termos do número anterior, em caso de não pagamento do prémio acordado com a respetiva seguradora, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir essa informação ao Universo para fins de análise de risco de crédito para manutenção ou aumento da Linha de Crédito, bem como autoriza este último, com relação a seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos, a substituí-lo no pagamento do prémio ou do montante correspondente ao prémio".

11 - O teor da cláusula 20ª n.º 4 aludida em 9) foi objeto de alterações, sendo que a nova versão das condições gerais entrará em vigor no próximo dia 31/5/2024.

12 - A versão das Condições Gerais do Acordo vigentes na data de interposição da presente acção foram comunicadas ao Banco de Portugal em 22/12/2023.

13 - A versão das Condições Gerais do Acordo que entraram em vigor em 31/5/2024 foram comunicadas ao Banco de Portugal em 18/3/2024.

14 - O serviço de emissão de cartões virtuais a que se refere a cláusula 9.ª, n.º 6 das Condições Gerais do Acordo é disponibilizado pela ré aos seus clientes de forma totalmente gratuita.

15 - A realização de pagamentos online com recurso aos dados do cartão físico implica a divulgação desses dados com terceiros.

16 - Sendo que em alternativa ao uso de cartões virtuais, os clientes da ré podem optar por realizar esses pagamentos através do recurso a referências multibanco.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

17 – A cláusula 20.ª n.º 4 das Condições Gerais a partir do dia 30/5/2024 passou a ter a seguinte redação:

“O Titular pode usar a Linha de Crédito nos termos indicados neste Acordo até ao Limite Disponível, em cada momento, em face das utilizações da Linha de Crédito que tenha feito. O Universo reserva-se o direito de aceitar ou não quaisquer Operações de Pagamento a crédito se o referido Limite for excedido, tendo o direito de cobrar uma taxa fixa nos casos em que autorize uma Operação de Pagamento que exceda o Limite Disponível, nos termos do preçário aplicável”.

18 - A versão das Condições Gerais do Acordo que entraram em vigor em 20/7/2024 foram comunicadas ao Banco de Portugal em 5/7/2024.

19 – A cláusula 26.ª das Condições Gerais foi eliminada na versão que entrou em vigor em 20/7/2024, sendo que para os contratos celebrados anteriormente e ainda em vigor a referida eliminação se aplicou a partir de 1 de Outubro de 2024.

Factos não provados:

20 – A cláusula 20ª do acordo aludido em 3) tenha sido comunicada integralmente aos contratantes.

21 - Tendo os clientes da ré, previamente à celebração do contrato, sido informados sobre todos os aspetos nela compreendidos, nomeadamente, no que se refere às despesas e aos encargos que, por força do contrato, poderão assumir.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal fundamentou a sua convicção na apreciação conjunta e crítica da prova produzida nos presentes autos, analisada à luz das regras da experiência comum e da lógica, sendo que a prova testemunhal se encontra devidamente gravada.

Assim, para determinação da matéria de facto provada e não provada atendeu-se aos depoimentos das testemunhas:

- Tiago Vilaverde, director de operações, que revelou ter conhecimento dos factos em virtude do exercício da sua actividade profissional ao serviço da ré.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Prestou o seu depoimento de forma clara, descrevendo a actividade desenvolvida pela ré, bem como a forma e aplicação das condições gerais do acordo aludido nos autos.

Pronunciou-se quanto às cláusulas mencionadas nos autos, bem como quanto à interpretação dada às mesmas por parte da ré no seu relacionamento com os contratantes do cartão Universo.

Esclareceu que tais cláusulas estão em conformidade com as regras impostas pelo Banco de Portugal.

- Cátia Ribeiro, gestora, que demonstrou ter conhecimento dos factos em virtude de trabalhar para a ré, exercendo as funções de responsável de crédito.

Depôs de forma séria e coerente, pronunciando-se quanto às circunstâncias em que foram elaboradas as condições gerais em apreço nos autos.

Referiu a interpretação que tem sido dada a essas cláusulas por parte da ré, designadamente quanto aos custos relativos à substituição de cartões e quanto à concessão de crédito.

Esclareceu que esses custos estão discriminados no preçário anexo às condições gerais.

- Pedro Freitas Oliveira, director de compliance, que demonstrou ter conhecimento dos factos em virtude de trabalhar para a ré.

Prestou o seu depoimento de forma coerente, pronunciando-se quanto ao procedimento de elaboração das condições gerais do acordo celebrado com os contratantes do cartão Universo.

Referiu que tais cláusulas têm em atenção as regras impostas pelos reguladores, designadamente pelo Banco de Portugal e pela Autoridade de Seguros.

Afirmou ainda que as mencionadas cláusulas são periodicamente revistas com o intuito de as tornar mais claras aos contratantes, sendo similares às disponibilizadas por outros operadores financeiros.

Referiu as consequências decorrentes da publicação de uma decisão judicial condenatória, afirmando que tal circunstancialismo é gerador de dano reputacional.

No entanto, a este propósito, limitou-se a tecer considerações genéricas, não tendo logrado concretizar e quantificar os referidos danos.

- Tiago Osório, economista, que revelou ter conhecimento dos factos em virtude de ser o responsável pela área de seguros da ré.

Prestou o seu depoimento de forma séria, pronunciando-se quanto ao teor das cláusulas questionadas e quanto à sua aplicação prática.



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Referiu ainda o tratamento dado aos dados pessoais e descreveu a necessidade da sua transmissão.

Foram igualmente considerados os documentos juntos aos autos, designadamente a certidão de registo comercial junta com a petição inicial (que atesta a actividade a que a ré se dedica), as condições gerais do contrato disponibilizado pela ré (que permitem aferir o seu teor e âmbito de aplicação), a nova versão das mencionadas condições gerais juntas com a contestação e com o requerimento datado de 7/8/2024 (que permitem aferir as sucessivas modificações introduzidas ao teor do contrato em apreço nos autos), o reporte de minutas do contrato (que corrobora a comunicação ao Banco de Portugal das cláusulas gerais disponibilizadas pela ré aos seus clientes), o print junto com a contestação (que atesta a disponibilização aos clientes da ré de diferentes formas de utilização do Cartão Universo) e a informação estatística junta ao processo (referente à discriminação das situações em que é cobrada uma taxa pela substituição dos cartões e que permite corroborar os depoimentos prestados, dos quais resultou que não é imputado aos clientes o custo do cartão em todos os casos de substituição).

A matéria de facto não provada assentou na ausência de prova ou na falta de credibilidade da prova produzida nos termos supra referidos.

Com efeito, a prova produzida não permitiu determinar a efectiva comunicação aos proponentes da totalidade das cláusulas constantes das condições gerais.

No entanto, importa ter presente que na presente acção não está em causa a apreciação da comunicação das cláusulas aos clientes, mas apenas a sua conformidade com os ditames legais.

Nessa medida, a factualidade em causa não assume relevo para a decisão a proferir.

O Tribunal não deu como provado o teor de qualquer outro artigo dos articulados por não ter sido produzida qualquer prova sobre os mesmos ou por a mesma não ter merecido credibilidade nos termos supra referidos, por os mesmos encerrarem em si matéria irrelevante para a decisão da causa, matéria conclusiva ou de direito.

IV - MATÉRIA DE DIREITO

Questões a decidir



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em face dos termos em que foram expostas pelas partes as respectivas pretensões, atendendo aos fundamentos de facto aduzidos e às soluções jurídicas propugnadas - e nada tendo surgido no processo, após a prolação do despacho saneador a afectar a validade e a regularidade da instância nele afirmadas - configuram-se diversas questões a analisar nos presentes autos para se alcançar uma decisão de mérito.

Assim, cumpre averiguar se as cláusulas mencionadas na petição inicial padecem de nulidade.

Caso a resposta à essa questão seja positiva, importa então determinar se a decisão proferida a esse propósito deve ser objecto de publicitação e em que termos.

Das cláusulas contratuais gerais e da sua validade

Através da interposição da presente acção, o Ministério Público veio peticionar que:

- sejam declaradas nulas as cláusulas 9.ª, 16.ª n.º 3, 20.ª n.ºs 3 e 4 e 26.ª n.ºs 1 e 2, do acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo), junto com a petição inicial sob documento n.º 2, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- se condene a ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efetuada em sítio da internet da ré e da DECO, durante sete dias consecutivos;

- se dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do RJCCG, remetendo-se certidão da sentença à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais.

Assim, considerando o objecto da presente acção é evidente que estamos perante uma acção inibitória, a qual se encontra prevista no artigo 25.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

De facto, o preceito supra indicado estabelece que: "As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares".



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A este propósito, cumpre salientar que o Ministério Público dispõe de legitimidade para intentar a acção em apreço, conforme resulta expresso do disposto no artigo 26º n.º 1, alínea c) do diploma supra citado.

Por outro lado, é igualmente indiscutível que as cláusulas cuja validade é questionada pelo Ministério Público se classificam efectivamente como cláusulas contratuais gerais.

De facto, tal classificação não só resulta da forma de estipulação e do âmbito das próprias cláusulas, como não foi sequer questionada pela ré.

Nos termos do artigo 1º n.º 1 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovada pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, o seu regime aplica-se às cláusulas que não resultaram de prévia negociação particular e individual independentemente da sua forma de comunicação ao público, extensão, conteúdo ou autoria.

Ora, conforme resulta da matéria de facto provada, a ré "Universo, IME, S.A." dedica-se ao exercício de atividades referentes à emissão de moeda eletrónica e prestação dos serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de Novembro, incluindo a concessão de crédito nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14º e 15º do RJSPME, e no exercício da atividade de intermediação de crédito.

Mais se provou que no exercício da sua atividade, a ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de pagamento, de emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório, sendo que para esse efeito, apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado, previamente elaborado, com o título "Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)", conforme documento junto com a petição inicial sob o n.º 2, cujo teor se dá por reproduzido.

Provou-se igualmente que o documento aludido em 3) é constituído por quarenta e sete páginas que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos locais destinados à data e assinaturas.

Por fim, apurou-se ainda que o documento aludido em 3) é composto pelas Secções A a H e pelo respetivo "Anexo 1 – Preçário, Encargos e Despesas".

Nessa medida, tendo em consideração tal factualidade, conclui-se sem margem para dúvidas que o acordo escrito em apreço é constituído por cláusulas contratuais gerais.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Importa então aferir da validade de tais cláusulas designadamente daquelas que foram especificamente mencionadas na petição inicial.

Na verdade, incumbe ao tribunal aferir se as cláusulas mencionadas pelo Ministério Público são proibidas ao abrigo do disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º ou 22º do diploma supra mencionado, sendo que o artigo 12º do mesmo diploma legal estabelece que: "As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos".

Vejamos.

Nos termos do artigo 15º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro: "São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé".

Por outro lado, estabelece o artigo 16º do mesmo diploma legal que: "Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado".

Nessa medida, entende-se que haverá violação do princípio da boa fé se, numa análise objetiva, determinada cláusula contratual violar as expectativas geradas pelo efeito prático normal do tipo contratual.

De facto, a protecção da confiança do aderente é indispensável como recompensa à limitação da liberdade contratual.

Neste sentido, a contrariedade à boa fé consiste no afastamento da regulamentação legal sem outra razão que não o interesse exclusivo do predisponente.

Conforme resulta do artigo 16º do diploma supra citado, a boa-fé negocial pressupõe a observância e o respeito dos valores fundamentais de direito.



Processo: 1624/74 6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A tais valores fundamentais do direito, acresce o princípio da tutela da confiança - alínea a) - e o princípio da materialidade subjacente - alínea b).

No que concerne ao princípio da tutela da confiança, está fundamentalmente em causa a salvaguarda de uma parte contra comportamentos da outra parte lesivos dos seus interesses, designadamente quando os mesmos se possam qualificar como injustificados e não expectáveis.

No que diz respeito ao princípio da prevalência da materialidade subjacente, está em causa o pressuposto de que com a celebração do contrato, as partes visam alcançar determinadas finalidades concretas.

Com efeito, os interesses dos proponentes não se satisfazem com prestações que apenas formalmente se ajustam ao acordado, mas que materialmente sejam inaptas para alcançar o resultado pretendido.

Nesta medida, como refere Jorge Morais de Carvalho, in "Manual de Direito do Consumo", Livraria Almedina, 2ª edição, pág. 100/101, mais claro do que o legal é o critério definido no artigo 3º da Directiva 93/13/CEE, o qual estatui que uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, sendo que como decidiu o TJUE, mediante Acórdão datado de 14/3/2013, o conceito de desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor deve "ser apreciado através de uma análise das regras nacionais aplicáveis na falta de acordo entre as partes" ou seja, de uma análise das regras supletivas aplicáveis se não existisse a cláusula contratual geral, "para avaliar se e em que medida o contrato coloca o consumidor numa situação jurídica menos favorável do que a prevista no direito nacional em vigor".

Com relevo para a decisão a proferir, importa ter presente o artigo 18º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, no qual se estipula que:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
- g) Excluem ou limitem o direito de retenção;
- h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
- j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;
- l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial".

Por outro lado, dispõe o artigo 19º do mesmo diploma legal que:

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;



Processo: 1624/24.5T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;

g) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

j) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte, sem prejuízo da legislação especificamente aplicável no âmbito dos serviços financeiros".

Por fim, nos artigos 21º e 22º do diploma em apreço são especificadas as cláusulas absolutamente e relativamente proibidas no âmbito das relações contratuais com os consumidores finais, como sucede ou pode suceder no caso em apreço.

De facto, as proibições previstas nos artigos 18º e 21º supra citados são absolutas, dirigindo-se a todos os negócios jurídicos.

Já as proibições indicadas nos artigos 19º e 22º são relativas, tendo de ser apreciadas em função do "quadro negocial padronizado" a que as cláusulas se destinam.

No que concerne ao litígio em apreço nos autos, o quadro negocial padronizado corresponde à prestação pela ré de serviços de pagamento, de emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório.

Relativamente ao acordo disponibilizado pela ré, vem questionada a validade da cláusula 9ª n.º 6 do acordo aludido em 3).

Conforme resulta dos factos provados, tal cláusula estipula que: "A emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo no Universo Online. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular”.

Alega o Ministério Público que o teor desta cláusula determina que o titular do cartão será sempre obrigado a emitir um cartão virtual para pagamentos online, sob pena da recusa pela entidade no pagamento e imputando-lhe a responsabilidade pelos pagamentos.

Mais alega que, além de não prever qualquer opção de pagamento diversa, impõe um comportamento ao titular do cartão para poder proceder aos pagamentos, de modo a alterar as normais regras de distribuição do risco entre as partes.

Analisando a cláusula em apreço, conclui-se que, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, da mesma não resulta que o titular do cartão seja sempre obrigado a emitir um cartão virtual para pagamentos online.

Ao invés, resulta expressamente comprovado que a ré pode admitir o pagamento online com os dados do cartão físico.

No entanto, admitindo esse pagamento com os dados do cartão físico, estipula-se nas condições gerais do contrato que as ordens de pagamento são da exclusiva responsabilidade do titular do cartão.

Ora, tal cláusula é efectivamente abusiva e violadora dos valores fundamentais do direito tutelados pela boa-fé, contrariando assim o estipulado pelos artigos 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Acresce que tal cláusula estabelece uma clara exclusão da responsabilidade, violando o disposto nos artigos 18.º, alínea c) e 21.º, alíneas d) e f) do diploma supra citado.

Na verdade, estando em causa uma ordem de pagamento autorizada pela ré, a responsabilidade ou o risco decorrente da mesma não pode ser imputado apenas ao titular do cartão, sem possibilidade de efectiva demonstração das causas subjacentes às vicissitudes que venham a ocorrer.

De facto, admitindo a realização de operações com os dados do cartão físico e estando a mesma obrigada à criação, gestão e controle de mecanismos adequados à prevenção da prática de actos fraudulentos, conforme imposto pelo Banco de Portugal e conforme decorre do DL n.º 298/92, de



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

31 de Dezembro, não pode a ré sem mais exonerar-se de qualquer responsabilidade decorrente da execução de tais operações.

A possibilidade de realização de tais operações constituiu um serviço prestado ao cliente pela ré, competindo a esta diligenciar pela sua segurança de modo a que o seu utilizador não fique privado dos valores pelo abusivo acesso a terceiros, sem a sua autorização ou consentimento, ou seja, o cliente tem de poder confiar nesse sistema e respectiva movimentação.

Sobre a ré impende a obrigação de prestar um serviço eficaz e seguro, tendo o ónus de ilidir a presunção de culpa, decorrente do artigo 799 n.º 1 do Cód. Civil, quanto a deficiências de funcionamento do sistema que utiliza para prestar esse serviço, correndo por sua conta o risco de acessos fraudulentos.

É evidente que o titular do cartão deverá ser responsabilizado e assacar as consequências dos actos que lhe sejam imputáveis e que resultem de violações das regras contratuais de segurança por si cometidas.

No entanto, disponibilizando a possibilidade de realização de operações de pagamento online com os dados do cartão físico, está a ré obrigada a criar mecanismos de salvaguarda da integridade das operações em causa.

Ora, não se provando qualquer incumprimento do titular do cartão e não se demonstrando uma conduta activa da ré na criação, manutenção e gestão de mecanismos de salvaguarda das operações, não pode a ré eximir-se, em absoluto e sem necessidade de demonstração de prova, de toda e qualquer responsabilidade derivada das operações em causa.

Na verdade, como sustenta o autor, se estiverem em causa situações não controladas por qualquer das partes contratantes e para as quais nenhuma delas contribuiu, não é legalmente admissível a exoneração da ré por qualquer responsabilidade ou risco na celebração de negócios daquele tipo (pagamentos online).

A estipulação de tal cláusula viola as normas legais supra mencionadas, bem como o princípio da boa fé previsto no artigo 15º do DL n.º 446/85, de 25 de Setembro.

Saliente-se que, ao contrário do sustentado pela ré, apesar de a mesma desaconselhar a realização de operações online com os dados do cartão físico e de permitir a criação de cartões virtuais e a realização de pagamentos através do recurso a referências multibanco, a ré permite a realização daquelas operações.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Nessa medida, a realização das mesmas não consubstancia a prática de um ilícito contratual por parte dos titulares dos cartões, nem de uma utilização ilícita ou proibida contratualmente desse mesmo cartão.

É indiscutível que o titular do cartão deverá tomar todas as medidas razoáveis para preservar a segurança das credenciais de segurança personalizadas, sendo que, conforme determina o artigo 115º n.º 3 do RJSPME, caso o ordenante não cumpra as obrigações previstas no artigo 110º desse diploma, deverá suportar todas as perdas resultantes de operações de pagamentos não autorizadas.

Porém, no caso em apreço, a realização de ordens de pagamento em ambientes aberto sem o recurso a cartões virtuais não implica qualquer incumprimento das condições de utilização contratualmente estipuladas.

De facto, nas condições gerais disponibilizadas pela ré apenas se aconselha que tais operações deverão ser realizadas com cartões virtuais, mas não as impõe de forma exclusiva, nem proíbe a utilização do cartão físico.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela ré, a cláusula em apreço não é semelhante aquela que foi objecto de decisão por parte do Supremo Tribunal de Justiça.

Na verdade, ao contrário do que consta no referido acórdão, no caso em apreço, o titular do cartão não se obrigou a utilizar sempre cartões virtuais em todas e quaisquer operações que venha a efectuar em ambientes abertos.

Assim, a utilização dos dados do cartão físico não consubstancia uma utilização ilícita.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pela ré, a cláusula em apreço não se limita a excluir a responsabilidade da mesma, quando o titular do cartão não cumprir as medidas de segurança estabelecidas no contrato, mas antes em todas e quaisquer situações em que seja utilizado o cartão físico, independentemente de o seu titular ter observado ou não todos os deveres de cuidado exigíveis.

Em boa verdade, a cláusula em análise consubstancia uma verdadeira presunção inilidível de culpa por parte do titular do cartão, eximindo a ré de qualquer responsabilidade nas operações em apreço.

Nessa medida, pelo supra exposto, entendo que a cláusula em apreço é abusiva e, como tal, proibida, concluindo-se pela sua nulidade nos termos do artigo 12º do diploma supra citado.



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O Ministério Público veio ainda questionar a validade da cláusula 16ª n.º 3 do acordo aludido em 3), a qual estipula que: "O Universo providenciará a imediata inibição do uso dos Cartões após a comunicação referida no número anterior. Havendo entrega de cartões de substituição aos Titulares, o Universo reserva-se o direito de cobrar uma taxa de substituição de cartão, nomeadamente se a razão que determina a substituição for imputável ao Titular do cartão substituído".

Para fundamentar a sua pretensão alega o Ministério Público que, pela sua redação, a cláusula em apreço poderá ser interpretada no sentido de a cobrança da taxa de substituição do cartão ser a regra e não a exceção.

Mais alega que, com tal redação, a ré pretende afastar a sua obrigação em ceder o cartão de substituição a título gratuito, afastando assim um dever que sobre si recai.

No que concerne a esta cláusula, entendo que a pretensão deduzida pelo Ministério Público não poderá ser atendida.

Na verdade, a interpretação da referida cláusula deverá necessariamente atender à integralidade do preceito de que faz parte.

Ora, o artigo 16º das condições gerais reporta-se às operações de pagamento não autorizadas, estando em causa utilizações não autorizadas ou indevidas dos cartões decorrentes da sua perda, extravio, falsificação, roubo ou furto, bem como caso de erros ou irregularidades na sua utilização.

Nesses casos, a ré assumiu a obrigação contratual de providenciar a imediata inibição do uso dos cartões, sendo que tal operação se destina a salvaguardar o património dos titulares do cartão.

A eventual entrega de cartões de substituição aos titulares a que alude a cláusula que antecede restringe-se às situações ali expressamente previstas, sendo que não está prevista a cobrança automática de todo e qualquer cartão de substituição, reservando a ré apenas a possibilidade de efectuar tal cobrança, nomeadamente se a razão que determina a substituição for imputável ao titular do cartão substituído.

Importa salientar que tal possibilidade de cobrança não consubstancia qualquer violação do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro).

De facto, dispõe o artigo 110º n.º 1, alínea b) do mencionado diploma que o utilizador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento tem a obrigação de comunicar, logo que tenha conhecimento dos factos e sem atraso injustificado, ao prestador de serviços de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

pagamento ou à entidade designada por este último, a perda, o furto, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

Por outro lado, estabelece o artigo 111.º n.º 2 desse mesmo diploma que o prestador de serviços de pagamento assegura que a comunicação a que se refere a alínea c) do n.º 1 é efetuada a título gratuito, cobrando apenas, e se for caso disso, os custos diretamente imputáveis à substituição do instrumento de pagamento.

Assim, resulta das disposições que antecedem que a gratuidade se restringe à comunicação dos factos aludidos no artigo 110 n.º 1, alínea b) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Tal gratuidade não se estende à substituição do cartão.

Ao invés, ali se prevê que, se ocorrer a substituição do cartão, o seu custo pode ser imputado ao titular.

Nessa medida, a cláusula em apreço não traduz uma violação das normas legais, uma vez que não existe uma obrigação de cedência gratuita do cartão de substituição.

Acresce que tal cobrança não consubstancia qualquer violação do princípio da boa-fé, uma vez que a ré é alheia aos factos subjacentes à necessidade de substituição do cartão, não lhe podendo ser exigido que suporte os respectivos custos.

Em suma, nesta parte, improcede o pedido formulado.

Vem ainda o Ministério Público suscitar a nulidade da cláusula 20.ª n.ºs 3 e 4 das condições gerais disponibilizadas pela ré.

Conforme decorre dos factos assentes, na data de interposição da presente acção, estipulava a referida cláusula que:

"3 - O Titular reconhece a exigibilidade das dívidas decorrentes do uso da Linha de Crédito e confessa-se devedor ao Concedente de Crédito da quantia mutuada, juros, tributos, encargos e outras despesas emergentes do Acordo.

4 - O Titular pode usar a Linha de Crédito nos termos indicados neste Acordo até ao Limite Disponível, em cada momento, em face das utilizações da Linha de Crédito pelo Titular. O Universo reserva-se o direito de não aceitar quaisquer Operações de Pagamento a crédito se o referido limite for excedido. No caso de o Universo autorizar uma Operação de Pagamento a crédito fora das condições



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

antes mencionadas, o Titular autoriza o Universo a debitar, de imediato, o valor da operação que excede o limite aplicável da conta bancária do Titular indicada ao Universo para o efeito. O Universo tem ainda o direito de cobrar uma taxa fixa nos casos em que autorize uma Operação de Pagamento que exceda o Limite Disponível, nos termos do preçário aplicável. A Linha de Crédito fica bloqueada sempre que o Limite Disponível for excedido e até à regularização da situação, pelo que a utilização do Cartão Universo nesse período fica impedida, sem prejuízo das situações de bloqueio previstas nas cláusulas 5.ª, 9.ª e 24.ª.

No que concerne a tais cláusulas, alega o Ministério Público que a menção a encargos e outras despesas emergentes do acordo consubstancia uma expressão demasiado genérica, não permitindo aos clientes determinar os custos que poderão a vir a ser imputados, o que cria uma indefinição e incerteza do que irá efetivamente pagar.

Mais alega que essa situação de completa incerteza quanto às despesas e encargos a que o cliente se encontra sujeito configura uma clara violação do dever de informação resultante do artigo 6º do DL 446/85, de 25 de Outubro.

Sustenta igualmente que a referida cláusula permite o débito imediato e sem qualquer comunicação que o anteceda, concedendo à ré o direito de cobrar taxas pela autorização de pagamentos.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo autor, entendo que também neste ponto não estão verificados os pressupostos necessários para determinar a nulidade da referida cláusula.

Com efeito, importa ter presente que a cláusula em causa se integra num documento global, não sendo exigível que em cada uma das cláusulas se especifiquem todos os custos e encargos.

Tal obrigação consubstanciará uma duplicação desnecessária, a qual pela sua extensão contribuiria para desincentivar a leitura integral das condições gerais.

De facto, como bem sustenta a ré, a leitura completa e global do clausulado permite concluir aferir e determinar o teor dos conceitos inseridos nesta cláusula, sendo que no Preçário anexo às Condições Gerais do Acordo encontram-se devidamente identificados os montantes dos encargos e despesas que poderão ser cobrados pela ré durante a vigência do contrato, bem como definidos os critérios para a sua determinação.

Na verdade, como tem vindo a ser entendimento jurisprudencial:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

I - Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de deveres de comunicação e de informação das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a boa fé, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16º da LCCG) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18º e ss. da LCCG.

II - A acção inibitória destina-se a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, conseqüentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares a celebrar futuramente. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5º a 8º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares já celebrados, por violação dos deveres de comunicação ou de informação.

III - Em termos gerais, a indeterminabilidade das obrigações negociais gera nulidade (art. 280º, nº 1, do CC). Quanto à simples indeterminação, não estando excluída pelo regime do CC (cfr. art. 400º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada, a previsibilidade das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.

(...)

V - Sendo o contrato de abertura de conta caracterizado como um "contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa", compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.

VI - Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que "São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão", na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG.

VII - Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que "São da conta



Processo: 1624/24.618MAI
Referência: 164766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido" uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em V, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem "ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes" (art. 19º, alínea d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.

VIII - Relevante para este efeito será que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao preçário das operações bancárias em vigor, não ocorrendo a invalidade das cláusulas impugnadas referidas em VII uma vez que estas devem ser conjugadas com as Condições Gerais do contrato das quais consta a previsão de um Preçário com "as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar" (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 8/3/2018, proferido no âmbito do processo que correu termos sob o n.º7397/14.3T8LSB, disponível para consulta in www.dgsi.pt).

Aderindo na integra ao entendimento jurisprudencial constante do aresto supra indicado, entendo que o teor da clausula em apreço permite delimitar de forma suficiente as obrigações em que o titular do cartão possa incorrer, sendo que a leitura integral das condições gerais permite ao mesmo aferir não só os custos em que possa vir a incorrer, bem como determinar pela justeza dos valores que lhe venham a ser efectivamente cobrados.

Não se verifica, pois, qualquer violação do princípio da boa-fé que permita declarar a nulidade da cláusula em causa no âmbito da presente acção inibitória e com vista a impedir a sua inserção em futuros contratos.

Atenta a factualidade provada, não resultou demonstrada a efectiva comunicação da cláusula a todos os contraentes que já celebraram contratos similares com a ré.

Porem, tal ausência de prova não assume relevo para a presente decisão, uma vez que, conforme supra se referiu, essa eventual ausência de comunicação apenas poderá relevar para que seja solicitada a exclusão em contratos singulares e concretos e a pedido dos respectivos contraentes.



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por fim, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, também entendo que não se verifica qualquer ofensa ao princípio da boa-fé ao admitir-se a existência de uma compensação automática nos casos em que é excedido o limite de crédito.

De facto, a admissão dessa compensação automática não é prevista sem qualquer restrição.

Ao invés, a existência dessa compensação não só está contratualmente prevista, como estão delimitadas as consequências daí decorrentes (ou seja, o débito imediato do valor da operação que excede o limite aplicável da conta bancária do Titular indicada ao Universo para o efeito, acrescida de taxa fixa definida no Preçário).

Assim, a cláusula em causa identifica de forma clara e inequívoca as regras de utilização do limite do crédito e define as consequências decorrentes da realização de operações de pagamento a crédito que excedam os limites de crédito atribuídos.

Em suma, não se verificando uma indefinição injustificada e geradora de um desequilíbrio excessivo entre as posições do predisponente e do aderente em favor daquele (o qual está limitado ao Preçário constante do contrato), também nesta parte improcede a pretensão deduzida.

Por fim, o autor vem questionar a validade da cláusula 26ª das Condições Gerais disponibilizadas pela ré.

A este propósito, veio a ré comunicar que a referida cláusula foi eliminada na actual versão das Condições Gerais.

Porém, esse circunstancialismo não permite afirmar a existência de uma inutilidade superveniente da lide.

De facto, "Em ação inibitória proposta ao abrigo do artigo 25º do DL n.º 446/85, de 25-10, a prova eventual de que o predisponente, voluntariamente, alterou ou deixou de utilizar as cláusulas cuja declaração de nulidade vem pedida não determina a inutilidade superveniente da lide" (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 16/10/2018, proferido no âmbito do processo que correu termos sob o n.º 3082/05.5TJLSB, disponível para consulta in www.dgs.pt).

Cumpre então aferir a pretensão deduzida.

A cláusula 26ª n.º 4 do acordo aludido em 3) estipula que:

"1. Em caso de adesão a qualquer produto de seguro associado ao presente Acordo ou de produto de seguro associado às utilizações do Cartão de Crédito ou Cartão Combo, designadamente



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

seguros de proteção ao crédito, proteção ordenado, proteção de cartão de crédito, entre outros, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir ao Universo a informação sobre a contratação do seguro, para fins de análise de risco de crédito para concessão, manutenção ou aumento da Linha de Crédito. As participações de sinistro no âmbito dos referidos seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos não suspendem o cumprimento das obrigações previstas no Acordo.

2. Se o Titular tiver aderido a um seguro associado ao Acordo nos termos do número anterior, em caso de não pagamento do prémio acordado com a respetiva seguradora, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir essa informação ao Universo para fins de análise de risco de crédito para manutenção ou aumento da Linha de Crédito, bem como autoriza este último, com relação a seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos, a substituí-lo no pagamento do prémio ou do montante correspondente ao prémio.

Tendo em consideração a redacção de tal cláusula, sustenta o Ministério Público que a previsão da transmissão de informação sobre a contratação do seguro é abusiva, uma vez que se revela contrária aos princípios constitucionais decorrentes dos artigos 26º e 35º da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Proteção dos Dados Pessoais.

Ora, entendo que a estipulação da mencionada cláusula não consubstancia qualquer violação do princípio da boa-fé, nem viola qualquer preceito legal.

Com efeito, a autorização de fornecimento de dados não é ampla e indefinida, restringindo-se, ao invés, a situações de adesão a qualquer produto de seguro associado ao presente Acordo ou de produto de seguro associado às utilizações do Cartão de Crédito ou Cartão Combo.

Assim, se o titular do cartão aderir a contratos de seguro independentes (não associados ao Acordo) da ré não terá de fornecer qualquer autorização para transmissão de dados.

Por outro lado, no âmbito da cláusula em apreço não se prevê o fornecimento de quaisquer informações de teor amplo e indeterminado, mas tão só a informação referente à contratação do seguro e ao eventual não pagamento do prémio correspondente.

Nessa medida, não estão em causa dados pessoais inerentes à personalidade do Titular do cartão, mas dados relacionados com a utilização comercial do próprio cartão e do crédito que lhe está subjacente.



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Acresce que a autorização para prestação das informações não é injustificada, visando expressamente habilitar a ré a proceder à análise de risco de crédito para concessão, manutenção ou aumento da Linha de Crédito.

Em suma, ao contrário do sustentado na petição inicial, a cláusula não tem um conteúdo genérico, não se relaciona com questões atinentes ao direito à privacidade e ao direito à autodeterminação informativa, especifica os dados a prestar em concreto e menciona expressamente a sua finalidade.

Nessa medida, a prestação de informações em causa é perfeitamente válida, não consubstanciando uma violação dos princípios da boa fé.

Pelo exposto, também nesta parte improcede a pretensão formulada na petição inicial.

Do âmbito e da publicidade da sentença

Dispõe o artigo 30º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que:

"1 – A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e da indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.

2 – A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine".

Ora, no que concerne ao caso concreto, relativamente ao âmbito da proibição, ponderando as regras violadas, esta abrangerá todos os contratos independentemente da qualidade do contratante, ou seja, empresários ou profissionais liberais, singulares ou colectivos quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica (artigo 17º do diploma supra citado) e ainda consumidores finais e genericamente todas as pessoas não abrangidas pelo artigo 17º (artigo 20º do mesmo diploma).

Para além da declaração de nulidade o tribunal condenará a ré a dar publicidade à decisão pelo modo e durante o tempo tidos por adequados.

No que concerne ao caso concreto, considerando a natureza e grau da violação cometida, bem como a dimensão da ré e o âmbito elevado dos potenciais clientes, deve a publicidade ser efectuada mediante anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal, durante dois dias



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: A64766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página.

Saliente-se que tal publicidade não é excessiva, nem causadora de prejuízos injustificados à ré, sendo adequada e proporcional, quer à violação cometida, quer à necessária tomada de conhecimento por parte de potenciais interessados.

V - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar a presente acção intentada pelo autor Ministério Público contra a ré Universo, IME, S.A. parcialmente procedente e, em consequência:

- a) declara-se nula a cláusula 9ª n.º 6 do "Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)" junto com a petição inicial sob o n.º 2, com a seguinte redacção: "A emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo no Universo Online. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular";

- b) condena-se a ré a abster-se de utilizar tal cláusula em contratos que de futuro venha a celebrar;

- c) determina-se que o âmbito da proibição da cláusula supra mencionada abarca todos os contratos celebrados pela ré com as pessoas referidas nos artigos 17º e 20º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro;

- d) condena-se a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias, devendo a mesma ser efectuada em anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré, durante dois dias



Processo: 1624/24.6T8MAI
Referência: 464766868

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível da Maia - Juiz 2

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página;

- e) determina-se o oportuno cumprimento do disposto no artigo 34.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se certidão da sentença à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais.

Custas pela ré na proporção do decaimento que se fixa em 40%, nos termos do artigo 527.º n.º 1 do Cód. de Processo Civil.

Registe e notifique.

Maia, 2/12/2024 (28 e 29 de Outubro – dispensa de serviço para frequência de acção de formação contínua organizada pelo CEJ; 1 de Novembro – feriado; 30 de Novembro – Sáb.; 2 de Dezembro - dispensa de serviço para frequência de acção de formação contínua organizada pelo CEJ)

António Segura

Assinado em 27-05-2025, por
Ramos Lopes, Juiz Desembargador

Assinado em 27-05-2025, por
João Diogo Rodrigues, Juiz Desembargador

Assinado em 27-05-2025, por
Raquel Lima, Juiz Desembargador



Processo: 1624/24.6T8MAI.P1
Referência: 19366923

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto¹

Apelante: Universo, IME, S.A. (ré).

Apelado: Ministério Público (autor).

Juízo local cível da Maia (lugar de provimento de Juiz 2) – Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

*

Julgada parcialmente procedente a acção interposta pelo Ministério Público e

i) declarada a nulidade da cláusula 9ª, nº 6 do 'Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)', junto com a petição inicial [cláusula que dispõe que a '*emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo no Universo Online. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular*'],

¹ Apelação nº 1624/24.6T8MAI.P1

Relator: João Ramos Lopes

Adjuntos: João Diogo Rodrigues

Raquel Lima



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

ii) condenada a ré a abster-se de utilizar tal cláusula em contratos que de futuro venha a celebrar,

iii) determinado que o âmbito da proibição da mencionada cláusula abarca todos os contratos celebrados pela ré com as pessoas referidas nos artigos 17º e 20º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro,

iiii) condenada a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos tal publicidade, no prazo de trinta dias (devendo a mesma ser efectuada em anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página), e

lv) determinado o oportuno cumprimento do disposto no artigo 34º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com remessa de certidão da sentença à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais;

apresentou-se a ré, Universo, IME, S.A., a apelar, pretendendo a revogação da sentença e sua substituição por outra que julgue a acção totalmente improcedente ou, assim não se entendendo, a revogação da sentença e substituição por outra que a absolva de dar publicidade à decisão ou ainda, assim não se entendendo, a condene tão só a publicitar a decisão através de um jornal durante dois dias consecutivos, terminando as suas alegações com a formulação das seguintes conclusões:

1. Nos autos à margem identificados foi proferida sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo Local Cível da Maia – Juiz 2, que, em suma, julgou parcialmente procedente a acção



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

proposta pelo MP e, em consequência, declarou nula a cláusula 9.ª, n.º 6 das Condições Gerais do Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo) junto com a petição inicial sob o n.º 2, condenando a Ré, nomeadamente, a dar publicidade a essa proibição em anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal, durante dois dias consecutivos e em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante o mesmo período de dois dias consecutivos.

2. Em nossa opinião, e sempre com o devido respeito, a douta sentença sob recurso:

i) é nula, por falta de fundamentação;

ii) faz uma errada apreciação dos factos e aplicação do Direito, devendo, em consequência, ser revogada e substituída por outra que julgue totalmente improcedente a ação proposta pelo MP.

3. Em primeiro lugar, entende a Recorrente que a sentença recorrida é nula, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea a) do CPC, por não identificar os fundamentos de facto que justificaram a decisão de condenar a Ré a dar publicidade à decisão condenatória.

Vejamos,

4. Apesar de o Tribunal *a quo* ter apresentado os fundamentos de Direito que estiveram na base da sua decisão, considerando ser aplicável *in casu* o n.º 2 do artigo 30.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, não foram identificadas na sentença as razões de facto que estiveram na base dessa decisão.

5. Ora, no entendimento da Ré e sempre com o devido respeito por opinião diversa, não estando o Tribunal *a quo* obrigado a dar publicidade à proibição nos termos do referido artigo 30.º, n.º 2, deviam ter sido indicados na sentença os factos que motivaram a decisão de dar publicidade à proibição.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

6. Não pode o Tribunal *a quo* se limitar a concluir, nos termos em que o fez na sentença recorrida e que se transcrevem abaixo, sem apresentar os critérios que nortearam essa decisão:

Para além da declaração de nulidade o tribunal condenará a ré a dar publicidade à decisão pelo modo e durante o tempo tidos por adequados.

7. Realça-se que a Ré se pronunciou amplamente sobre o tema da publicidade na contestação, bem como sobre os prejuízos que essa publicidade comporta para a Ré.

8. Com efeito, cabia ao Tribunal *a quo*, considerando a matéria alegada pela Ré, indicar as razões de facto que o levaram a considerar necessária, face às circunstâncias do caso, a publicidade da decisão condenatória.

9. Pelo exposto, padece a sentença recorrida de nulidade, por falta de fundamentação, nos termos do artigo 615, n.º 1, al. b) do CPC, a qual expressamente se invoca para todos os efeitos legais.

10. Quanto ao recurso da matéria de facto, pelas razões explanadas na sua alegação, entende a Recorrente, sempre com o devido respeito, que o Tribunal *a quo* fez uma errada apreciação dos factos seleccionados, mais concretamente do ponto 14. do elenco dos factos provados, devendo o mesmo ser reformulado, com base na prova produzida.

11. É que, ao contrário do entendimento perfilhado na sentença sob recurso, entende a Autora, tal como alegado no artigo 37.º da contestação, que a cláusula em apreço estabelece as condições que regem a utilização dos cartões da Ré em ambiente aberto e que, caso os aderentes, titulares dos cartões não as cumpram, estarão a fazer uma utilização ilícita do mesmo.

12. Ora, para a apreciação da nulidade da cláusula 9.ª, n.º 6, considerou como provada a matéria constante dos pontos 6, 14, 15 e 16 dos factos provados.

13. Acontece que, como foi afirmado pelas testemunhas Tiago Vilaverde e Pedro Oliveira, a cláusula visa dar a conhecer aos aderentes, titulares dos cartões as regras que devem adotar quando



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

emitem ordens de pagamentos em ambientes abertos, conforme determina o artigo 91.º, al. e) do RJSPME.

14. Mais se diga que, no entendimento da Ré e sempre com o devido respeito, o Tribunal *a quo* incorre num vício lógico-jurídico quando conclui que a utilização do cartão físico pelos aderentes, utilizadores do cartão não se trata de uma utilização ilícita por a Ré permitir a sua utilização.

15. Ora, naturalmente que não é pelo facto de a Ré não impedir que os utilizadores do cartão realizem operações de pagamento em ambientes abertos através dos dados do cartão físico que essa operação se torna lícita.

16. Na verdade, como resulta evidente do texto da cláusula em apreço e foi confirmado pelas testemunhas, essa utilização não é permitida à luz do contrato.

17. Acresce que, como também ficou provado, é o próprio Banco de Portugal a aconselhar a utilização desses cartões virtuais quando se realizem operações de pagamento *online*.

18. Mais se diga que, como foi confirmado pelas testemunhas arroladas pela Ré, as regras que regem a utilização do cartão da Ré em ambientes abertos previstas na cláusula 9.º, n.º 6 têm como propósito salvaguardar a segurança dos cartões e prevenir situações de fraude.

19. Atento o exposto, considerando a matéria alegada e a prova produzida, mormente os depoimentos das testemunhas Tiago Vilaverde e Pedro Oliveira, deve o ponto 14 dos factos provados ser reformulado e passar a ter a seguinte redação: *O serviço de emissão de cartões virtuais a que se refere a cláusula 9.º, n.º 6 das Condições Gerais do Acordo é disponibilizado pela Ré aos seus clientes de forma totalmente gratuita e caso o titular do cartão opte por realizar ordens pagamento sem o recurso a esses cartões virtuais estará a incumprir as suas condições de utilização, o que desde já se requer.*

Continuando,



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

20. O Tribunal *a quo* julgou proibida a cláusula em apreço por violar as normas contidas nos artigos 18.º, alínea c) e 21.º alíneas d) e f) do DL n.º 446/85.

21. Acontece que, ao contrário do propugnado na sentença recorrida, a cláusula em questão está em total conformidade com as referidas os ditames legais, designadamente com o RJSPME, aplicável *in casu*.

Vejamos,

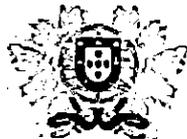
22. Estabelece o seguinte a cláusula 9.ª, n.º 6, decomposta no conteúdo que interessa para a presente análise:

i. A emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – *Wireless Internet Protocol*, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo ou no Universo Online.

ii. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular. (realces e sublinhados nossos)

23. Ora, conforme determina o referido artigo 110.º, n.º 1 al. a) do RJSPME o utilizador de serviços de pagamento deve utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, as quais têm de ser objetivas, não discriminatórias e proporcionais.

24. Por sua vez, dispõe o artigo 115.º, n.º 3 do mesmo diploma que o ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou resultem do incumprimento deliberado das condições que regem a sua utilização.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

25. Com efeito, como resulta da simples leitura da cláusula em apreço a mesma apenas exclui a responsabilidade da Ré nas situações em que o aderente, utilizador do cartão opte por não cumprir as condições de utilização aí previstas.

26. Também se diga que o STJ já se pronunciou sobre uma cláusula análoga à cláusula em apreço, com a seguinte redação: *O titular obriga-se a utilizar sempre o MBNet em todas e quaisquer operações que venha a efectuar em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que o referido Serviço não seja utilizado, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular.* (sublinhados e realces nossos)

27. Com efeito, ao contrário do propugnado pelo Tribunal *a quo*, se comparado o conteúdo de ambas as cláusulas, facilmente se conclui que o seu sentido frásico é o mesmo, não obstante na cláusula em apreço se ter usado a expressão “deverá ser sempre” e na cláusula que foi objeto de decisão do STJ utilizado a expressão “obriga-se sempre”.

28. Com efeito, deveria o Tribunal *a quo* ter decidido, tal como decidiu o STJ, que a cláusula em discussão se trata da imposição de uma obrigação ao titular do cartão nas operações em ambientes abertos, obrigação que faz parte do objeto do contrato e foi comunicada ao aderente.

29. Peço exposto, entende a Recorrente que andou mal o Tribunal *a quo* ao ter concluído pela proibição da cláusula 9.ª, n.º 6, considerando que na mesma apenas se exclui a responsabilidade da Ré pela utilização contratualmente ilícita do titular do cartão, o que se encontra em consonância com o princípio geral de que a responsabilidade recai sobre o incumpridor.

30. Com efeito, sendo o incumpridor o aderente, utilizador do cartão, não se pode afirmar existir qualquer imposição violadora das regras de boa fé.

31. Com relevância para a presente análise, veja-se também o seguinte excerto do acórdão do STJ de 23/11/1999:



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

VII - Uma cláusula do contrato de utilização que prevê que "provando o titular o extravio, furto, roubo, ou falsificação do cartão, correm por sua conta os prejuízos sofridos em virtude da utilização abusiva do cartão, no período anterior à comunicação" desses factos ao banco emissor "até ao montante correspondente ao contravalor em escudos de 150 ECU por ocorrência (...)", para além de ter em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, não vinculativas, opera uma distribuição equitativa de responsabilidades, e é conforme aos ditames da boa fé, não sendo proibida nos termos da alínea f) do artigo 21º do DL 446/85, de 25 de Outubro.

32. Realça-se que, como foi confirmado pela testemunha Pedro Oliveira, a cláusula em questão nunca foi objeto de reclamações por parte do Banco de Portugal, a quem a Ré está a obrigada a reportar o conteúdo de todas as alterações efetuadas ao clausulado. (pontos 13 e 14 dos factos provados)

33. Ademais, não resulta do espírito nem do espírito da cláusula que a Ré se pretende eximir das suas responsabilidades nos casos em que os prejuízos causados aos utilizadores do cartão resultem da sua atuação dolosa.

34. Pelo exposto, conclui-se que a cláusula em discussão é válida por estar em conformidade com as normas supra referidas.

35. Quanto à publicidade da sentença, o Tribunal *a quo* condenou a Ré a publicitar a proibição no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal bem como através da página de internet da Ré durante dois dias consecutivos.

36. No entendimento da Ré e sempre com o devido respeito por opinião contrária, atendendo às circunstâncias concretas do caso, a decisão em causa não deveria ser objeto de publicidade.

Vejamos,



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Tel: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

44. Acrescenta-se ainda que, a nova versão do clausulado da Ré, comunicada ao Banco de Portugal no passado dia 21/01/2025, entrará em vigor já no próximo dia 05/02/2025, sendo que através da mesma será alterada a cláusula 9.ª, n.º 6 de forma a tornar o sentido da mesma insuscetível de levantar as questões colocadas pelo MP no âmbito desta ação.

45. Com efeito, também por esse motivo se afigura desnecessária e sem efeito útil a publicidade da sentença, dado que, no momento em que se vier dar publicidade à proibição da referida cláusula, a mesma já terá sido voluntariamente alterada pela Ré.

46. Pelo exposto, não deve a Ré ser condenada a dar publicidade à decisão na medida em que essa publicidade, face às circunstâncias do caso, é excessivamente violadora da imagem da Ré.

Sem prescindir,

47. Caso se entenda manter o sentido da decisão quanto à publicidade da sentença condenatória, não deve a Ré ser condenada a dar publicidade a essa decisão por via da sua página de internet.

48. A publicitação da sentença veiculada por essa via, além de desnecessária comporta prejuízos gravosos para a Ré por não se conseguir antever qual o impacto negativo que um anúncio dessa natureza, feito através da internet, pode ter na sua imagem e reputação.

49. Ora, conforme decidiu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/04/2016: *A publicitação da decisão condenatória (prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/85) deve ser proporcional (justificando a não inclusão da mesma na página online do réu, por se revelar excessiva), mas suficientemente eficaz (justificando, no caso, a publicação em dois jornais diários) de modo a permitir, assim acautelando as finalidades da lei, o conhecimento do seu conteúdo pelos eventuais interessados.*



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

50. Salieta-se que no referido acórdão estava em causa, como no caso dos autos, o exercício da atividade bancária que habitualmente atrai clientela mais avisada e que supõe especiais cuidados de atenção ao clausulado da parte dos utilizadores, que preferem o contacto direto com a Ré.

51. No mesmo sentido, veja-se ainda o acórdão da Tribunal da Relação do Porto de 11/01/2022 que concluiu não ser necessária a publicitação através da página da internet do infrator tendo em consideração que a mesma tem como destinatários a generalidade dos consumidores e que a publicidade não tem qualquer carácter sancionatório.

52. Por fim, realça-se que a maioria da jurisprudência tem optado por condenar os infratores a darem publicidade às decisões condenatórias proferidas no âmbito destas ações através de jornais diários, durante o período temporal médio de dois ou três dias consecutivos.

53. Com efeito, caso se mantenha a decisão condenatória de dar publicidade à sentença, deve sentença recorrida condenar a Ré a publicitar a decisão através de um jornal durante dois dias consecutivos, considerando que a publicidade através do *site* da Ré é desnecessária, desproporcional e causa danos excessivos para a Ré.

Contra-alegou o Ministério Público pela improcedência da apelação e em defesa da sentença recorrida, concluindo:

1. A recorrente não concordando com a sentença proferida nos presentes autos veio da mesma interpor recurso.

2. A recorrente, em resumo, e atento o teor das conclusões do recurso, requer a declaração de nulidade da sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, por aplicação do disposto no artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil, ou caso assim não se entenda, requer a revogação da sentença por outra que julgue a ação proposta pelo Ministério Público totalmente improcedente, ou caso assim não se entenda requer a revogação da sentença por outra que absolva a ré do pedido de publicidade



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

da decisão condenatória, ou caso assim não se entenda, requer a revogação da sentença proferida por outra que condene a ré a publicitar a decisão através de um jornal durante dois dias consecutivos, considerando que a publicidade através do site da Ré é desnecessária, desproporcional e causa danos excessivos.

3. No entanto, na nossa opinião, não assiste qualquer razão à recorrente.

4. Na sentença constam os fundamentos de facto e de direito que determinam a condenação da Recorrente em dar publicidade à sentença proferida de forma clara e concretizada.

5. As necessidades de publicidade encontram-se alicerçadas nos factos provados n.ºs 1 e 2 constantes da sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, que identificam o objeto comercial da Recorrente, sendo facto notório o âmbito nacional da atividade da Recorrente e a função cívica e informativa da publicidade da sentença, dirigida à proteção de todos consumidores, clientes ou seus potenciais clientes.

6. Além do mais, a condenação em dar publicidade a decisões que proíbem a utilização de cláusulas contratuais gerais encontra-se no artigo 30.º do Decreto-Lei 446/85 com a epígrafe “Parte decisória da sentença”, o que nos indica que tal condenação apenas tem de constar da parte decisória da sentença.

7. As nulidades da sentença encontram-se taxativamente previstas no artigo 615.º do Código de processo Civil e reportam-se a vícios estruturais ou intrínsecos da decisão.

8. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do citado art.º 615º do Código de Processo Civil e a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. Na sentença recorrida, o tribunal *a quo* justificou claramente as razões de facto e de direito da decisão que proferiu, pelo que não existe fundamento para o pedido do recorrente, pelo que nada há a censurar no processo lógico e racional que subjaz à formação da convicção do Tribunal *a quo*.

10. O tribunal *a quo* explana de forma criteriosa e completa o processo de formação da sua convicção, indicando os meios de prova utilizados e enunciando as ilações extraídas dos mesmos, não se verificando a partir do teor da decisão recorrida que haja procedido a uma valoração probatória errática, desprovida de qualquer sustento nas regras que se lhe impunham nessa sede.

11. Posto isto, entende a recorrente que a cláusula 9.ª, n.º 6 do contrato de adesão não é nula, uma vez que, conforme determinam as disposições invocadas supra, estabelece as condições que regem a emissão do cartão em ambientes abertos de forma objetiva, proporcional e não discriminatória, apenas responsabilizando os aderentes, titulares do cartão, nas situações em que haja um incumprimento deliberados dessas condições.

12. Antes de mais, refira-se que *"no uso electrónico do instrumento de pagamento, encontramos-nos no âmbito de sistemas informáticos que permitem concretizar as operações de pagamento, mas comportam naturalmente riscos. A segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes. Assim, há-de fazer-se uma repartição dos prejuízos entre as partes, tendo em consideração a actuação de cada uma delas no cumprimento dos deveres que lhe são impostos"* (Lima, Raquel Sofia Ribeiro, A responsabilidade pela utilização abusiva on-line de instrumentos de pagamento electrónico na jurisprudência portuguesa, in Revista Electrónica de Direito, Outubro de 2016, nº3, FDUP, pág. 36, disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/3_658.pdf, consultado em 25-02-2025.)



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

13. O DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro, que consagra o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, estabelece especiais obrigações do utilizador dos serviços e do respetivo prestador, repartindo depois tais riscos entre ambos,

14. Ora, a cláusula em questão determina que o titular do cartão será sempre obrigado a emitir um cartão virtual para pagamentos online, sob pena da recusa pela entidade no pagamento, imputando ao consumidor, beneficiário dos serviços fornecidos pela Ré, a responsabilidade pelos pagamentos.

15. Ora tal cláusula, além de não prever qualquer opção de pagamento diversa, impõe um comportamento ao titular do cartão para poder proceder aos pagamentos, de modo a alterar as normais regras de distribuição do risco entre as partes.

16. O risco não tem que ser suportado apenas pelo banco, nem apenas pelo titular do cartão, mas deverá ser equitativa a sua responsabilização.

17. Tratando-se de situações não controladas por qualquer das partes contratantes e para as quais nenhuma delas contribuiu, revela-se pouco razoável a exoneração da recorrente por qualquer risco na celebração de negócios daquele tipo (pagamentos online).

18. Deste modo, o que se encontra exarado nesta cláusula é atentatório das regras respeitantes à distribuição do risco, alterando-as de forma inaceitável para uma das partes, sendo por isso abusiva e contrária ao princípio da boa fé consagrado no artigo 15.º DL n.º 446/85, violando o disposto nos artigos 18º, alínea c) e 21º, alíneas d) e f) do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

19. Trata-se de cláusula abusiva e, como tal, proibida, pelo que se impõe concluir que é a mesma nula, tal como considerando pelo Tribunal *a quo*, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.



23

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

20. A sentença sob recurso condenou a Ré a dar publicidade à proibição da referida cláusula, em anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Portugal e através da sua página de internet, durante dois dias consecutivos.

21. A publicidade da decisão que determine a proibição de cláusulas contratuais gerais vai além do conhecimento público que decorre da própria sentença, nos termos do disposto no 163.º do Código de Processo Civil, sendo um corolário do princípio da proteção e defesa dos consumidores e ainda uma manifestação do princípio, constitucionalmente consagrado, do acesso ao direito e tribunais pelos consumidores.

22. Na verdade, atendendo à dimensão nacional da Ré, somente com a difusão em órgãos de comunicação social também com alcance nacional, bem como no *site* da Ré, mecanismo de forte divulgação dos seus produtos, promoções e venda se alcançará informar amplamente a sociedade, nomeadamente os consumidores, salvaguardando, assim, os seus interesses e possibilitando o acesso fácil à informação.

23. Em suma, julgamos que não existe qualquer reparo a fazer à sentença recorrida quando condena a Ré, ora recorrente, a dar publicidade à decisão, do modo em que o fez, atenta a dimensão da empresa Ré e o elevado número de clientes potencialmente abrangidos pelas cláusulas declaradas nulas. Além disso, não podemos esquecer a função dissuasora e pedagógica dessa condenação e o fim de ordem pública de proteção e defesa dos consumidores que a publicidade persegue.

*

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

*

Delimitação do objecto do recurso.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Considerando, conjuntamente, a sentença recorrida (que constitui o ponto de partida do recurso) e as conclusões das alegações da apelante (por estas se delimita o objecto dos recursos, sem prejuízo do que for de conhecimento officioso - artigos 5º, nº 3, 608º, nº 2, 635º, nºs 4 e 5 e 639, nº 1, do CPC), as questões a decidir reconduzem-se a apreciar:

- da nulidade da sentença no segmento em que conclui dever dar publicidade à decisão,
- da censura dirigida à decisão da primeira instância sobre a matéria de facto,
- da nulidade (como decidido) ou não (como pretendido pela apelante) da cláusula contratual geral identificada na injunção decisória, disponibilizados pela ré aos clientes que consigo se proponham contratar,
- da não verificação dos necessários pressupostos para determinar a publicidade da decisão ou, pelo menos, para determinar (também) a respectiva publicação na página da ré na internet.

*

FUNDAMENTAÇÃO

*

Fundamentação de facto

A sentença apelada considerou:

Factos provados

1- A ré 'Universo, IME, S.A.' dedica-se ao exercício de actividades referentes à emissão de moeda eletrónica e prestação dos serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 91/2018, de 12/11, incluindo a concessão de crédito nos termos previstos



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

na alínea a) do n.º 2 do artigo 14º e 15º do RJSPME, e no exercício da actividade de intermediação de crédito.

2- No exercício da sua actividade, a ré procede à celebração de contratos de prestação de serviços de pagamento, de emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório.

3- Sendo que, para esse efeito, apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado, previamente elaborado, com o título 'Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)', conforme documento junto com a petição inicial sob o n.º 2, cujo teor se dá por reproduzido.

4- O documento aludido em 3) é constituído por quarenta e sete páginas que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos locais destinados à data e assinaturas.

5- O documento aludido em 3) é composto pelas Secções A a H e pelo respectivo 'Anexo 1 – Preçário, Encargos e Despesas'.

6- A cláusula 9ª, nº 6, do acordo aludido em 3) estipula que: 'A emissão de Ordens de Pagamento em ambientes abertos (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa) deverá ser sempre efetuada com recurso ao serviço de emissão de cartões virtuais disponibilizados pelo Universo no Universo Online. Todas e quaisquer Ordens de Pagamento realizadas nestes ambientes sem o recurso à utilização de cartões virtuais podem ser recusadas e, realizando-se, são da exclusiva responsabilidade do Titular'.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

7- A cláusula 16ª, nº 3, do acordo aludido em 3) estipula que: 'O Universo providenciará a imediata inibição do uso dos Cartões após a comunicação referida no número anterior. Havendo entrega de cartões de substituição aos Titulares, o Universo reserva-se o direito de cobrar uma taxa de substituição de cartão, nomeadamente se a razão que determina a substituição for imputável ao Titular do cartão substituído'.

8- A cláusula 20ª, nº 3, do acordo aludido em 3) estipula que: 'O Titular reconhece a exigibilidade das dívidas decorrentes do uso da Linha de Crédito e confessa-se devedor ao Concedente de Crédito da quantia mutuada, juros, tributos, encargos e outras despesas emergentes do Acordo'.

9 - A cláusula 20ª, nº 4, do acordo aludido em 3) estipula que: 'O Titular pode usar a Linha de Crédito nos termos indicados neste Acordo até ao Limite Disponível, em cada momento, em face das utilizações da Linha de Crédito pelo Titular. O Universo reserva-se o direito de não aceitar quaisquer Operações de Pagamento a crédito se o referido limite for excedido. No caso de o Universo autorizar uma Operação de Pagamento a crédito fora das condições antes mencionadas, o Titular autoriza o Universo a debitar, de imediato, o valor da operação que excede o limite aplicável da conta bancária do Titular indicada ao Universo para o efeito. O Universo tem ainda o direito de cobrar uma taxa fixa nos casos em que autorize uma Operação de Pagamento que exceda o Limite Disponível, nos termos do preçário aplicável. A Linha de Crédito fica bloqueada sempre que o Limite Disponível for excedido e até à regularização da situação, pelo que a utilização do Cartão Universo nesse período fica impedida, sem prejuízo das situações de bloqueio previstas nas cláusulas 5ª, 9ª e 24ª'.

10- A cláusula 26ª, nº 4, do acordo aludido em 3) estipula que:



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. Em caso de adesão a qualquer produto de seguro associado ao presente Acordo ou de produto de seguro associado às utilizações do Cartão de Crédito ou Cartão Combo, designadamente seguros de proteção ao crédito, proteção ordenado, proteção de cartão de crédito, entre outros, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir ao Universo a informação sobre a contratação do seguro, para fins de análise de risco de crédito para concessão, manutenção ou aumento da Linha de Crédito. As participações de sinistro no âmbito dos referidos seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos não suspendem o cumprimento das obrigações previstas no Acordo.

2. Se o Titular tiver aderido a um seguro associado ao Acordo nos termos do número anterior, em caso de não pagamento do prémio acordado com a respetiva seguradora, o Titular autoriza desde já a seguradora a transmitir essa informação ao Universo para fins de análise de risco de crédito para manutenção ou aumento da Linha de Crédito, bem como autoriza este último, com relação a seguros de proteção de crédito, de cartão de crédito ou produtos análogos, a substituí-lo no pagamento do prémio ou do montante correspondente ao prémio'.

11- O teor da clausula 20ª, nº 4, aludida em 9) foi objeto de alterações, sendo que a nova versão das condições gerais entrará em vigor no próximo dia 31/5/2024.

12- A versão das Condições Gerais do Acordo vigentes na data de interposição da presente acção foram comunicadas ao Banco de Portugal em 22/12/2023.

13- A versão das Condições Gerais do Acordo que entraram em vigor em 31/5/2024 foram comunicadas ao Banco de Portugal em 18/3/2024.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

14- O serviço de emissão de cartões virtuais a que se refere a cláusula 9ª, nº 6, das Condições Gerais do Acordo é disponibilizado pela ré aos seus clientes de forma totalmente gratuita.

15- A realização de pagamentos *online* com recurso aos dados do cartão físico implica a divulgação desses dados com terceiros.

16- Sendo que em alternativa ao uso de cartões virtuais, os clientes da ré podem optar por realizar esses pagamentos através do recurso a referências multibanco.

17- A cláusula 20ª, nº 4, das Condições Gerais, a partir do dia 30/5/2024, passou a ter a seguinte redacção:

‘O Titular pode usar a Linha de Crédito nos termos indicados neste Acordo até ao Limite Disponível, em cada momento, em face das utilizações da Linha de Crédito que tenha feito. O Universo reserva-se o direito de aceitar ou não quaisquer Operações de Pagamento a crédito se o referido Limite for excedido, tendo o direito de cobrar uma taxa fixa nos casos em que autorize uma Operação de Pagamento que exceda o Limite Disponível, nos termos do preçário aplicável’.

18- A versão das Condições Gerais do Acordo que entraram em vigor em 20/7/2024 foram comunicadas ao Banco de Portugal em 5/7/2024.

19- A cláusula 26ª das Condições Gerais foi eliminada na versão que entrou em vigor em 20/7/2024, sendo que para os contratos celebrados anteriormente e ainda em vigor a referida eliminação se aplicou a partir de 1 de Outubro de 2024.

Factos não provados

20- A cláusula 20ª do acordo aludido em 3) foi comunicada integralmente aos contratantes.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

21- Os clientes da ré, previamente à celebração do contrato, foram informados sobre todos os aspectos nela compreendidos, nomeadamente, no que se refere às despesas e aos encargos que, por força do contrato, poderão assumir.

*

Fundamentação jurídica

A. Da nulidade da decisão por falta de fundamentação jurídica.

Invoca a apelante a nulidade da sentença (art. 615º, nº 1, b) do CPC) por não indicar os fundamentos de facto que justificam a sua condenação a dar publicidade à decisão condenatória – argumenta que tendo indicado os respectivos fundamentos jurídicos, não indica o tribunal as razões de facto ‘que estiveram na base’ de tal decisão (e porque a publicidade não é consequência obrigatória da declaração da nulidade da cláusula, impunha-se que tais factos fossem especificados, que fossem indicadas as razões de facto que levaram o tribunal a ‘considerar necessária, face às circunstâncias do caso, a publicidade da decisão condenatória’).

Trata-se, a falta de fundamentação, de vício reportado à exigência estabelecida no art. 607º, nº 3 e 4 do CPC, que impõe ao juiz a especificação dos fundamentos de facto (discriminação dos factos relevantes) e de direito da decisão.

É inquestionável a necessidade de fundamentação das decisões judiciais – estruturalmente, na arquitectura do nosso ordenamento jurídico, a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e válida fonte de legitimação (o que lhes concede o estatuto de *decisão judicial*, afastando-as da simples *injunção* ou *imposição judicial*), e por isso tal específico dever se encontra constitucionalmente plasmado (art. 205º, nº 1 da CRP, ao prescrever que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devem ser



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamentadas na forma prevista na lei –direito das partes à fundamentação das decisões que decorre do princípio do processo equitativo, corolário do princípio do processo equitativo, acolhido no nº 4 do art. 20º do CRP²).

Corrente, pacífica e recorrente a afirmação de que para que a sentença careça de fundamentação ‘não basta que a justificação da decisão seja *deficiente, incompleta, não convincente*; é preciso que haja *falta absoluta*, embora esta se possa referir só aos *fundamentos de facto* ou só *aos fundamentos de direito*’³. Entendimento que, partindo da ideia de que só a falta absoluta de fundamentação pode gerar a nulidade da sentença⁴, arreda também do vício o putativo desacerto da decisão (a nulidade da decisão por falta de fundamentação é distinta da fundamentação deficiente ou divergente da pretendida⁵), pois à apreciação da nulidade da decisão por falta de fundamentação não interessa curar do acerto e justeza dos fundamentos elencados na decisão (do seu desacerto, da sua deficiência ou da sua incompletude – ou seja, não está em causa o erro do julgamento, a injustiça da decisão e/ou a sua não conformidade ao direito) – importa apurar, precisamente, se a decisão se

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada (artigos 1º a 107), Volume I, 4ª edição, pp. 415/416.

³ A. Varela, J. Manuel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª edição revista e actualizada, p. 687.

⁴ P. ex., Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 9ª edição, p. 55, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, Volume 2º, 4ª edição, pp. 735/736, Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 2018, p. 737 e Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição, 2014, p. 603.

⁵ Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, Código (...), Vol. I, p. 737.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

mostra fundamentada, ou seja, alicerçada em argumentos que a suportem, independentemente de eles se mostrarem incompletos, deficientes, não convincentes ou mesmo desacertados.

Entendimento (de que apenas releva a falta total ou absoluta de fundamentação) que deve matizar-se em vista de conformar as exigências impostas pelo quadro constitucional vigente, marcado pelo princípio do processo equitativo, que impõe um dever geral de fundamentação das decisões judiciais (art. 205º, nº 1, da CRP), pois o que se pretende é que os seus 'destinatários as possam apreciar e analisar criticamente, designadamente mediante a interposição de recurso, nos casos em que tal for admissível', o que só será conseguido se a decisão for perceptível – e assim que também a 'fundamentação de facto ou de direito insuficiente, em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial, deve ser equiparada à falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito e, conseqüentemente, determinar a nulidade do acto decisório'⁶; à 'falta de fundamentação de facto e de direito deve ser equiparada a fundamentação que exponha as razões, de facto e de direito, para a decisão de modo incompleto, tornando deste modo a decisão incompreensível e não cumprindo o dever constitucional/legal de justificação.'⁷

Patologia (falta de fundamentação) que se não observa na decisão recorrida – a fundamentação da decisão não é inexistente nem padece de insuficiência que impossibilite aos seus destinatários a apreensão das razões justificativas; independentemente das críticas que possa merecer por ser deficiente, incompleta e/ou não convincente (o que não se

⁶ Acórdão R. Porto de 8/09/2020 (Carlos Gil), no sítio www.dgsi.pt.

⁷ Acórdão STJ de 2/03/2011 (Sérgio Poças), no sítio www.dgsi.pt.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

concede), não pode considerar-se que a fundamentação apresentada seja, de todo em todo, inexistente ou que padeça de deficiência que comprometa a exposição das razões para a decisão tomada (ou até que se trate de justificação incompreensível), pois se constata estarem expostas, com suficiência e inteligibilidade, as razões (incluindo no plano do facto) pelas quais o tribunal *a quo* concluiu pela publicitação da decisão nos termos determinados.

Como claramente se expõe na decisão apelada em justificação de tal condenação (dar publicidade à decisão), o tribunal considerou a concreta violação cometida, sua natureza e o grau de ilicitude (‘grau de violação cometida pela ré), isto é, ponderou a utilização de cláusula contratual geral nula (de cláusula contratual violadora da boa fé, que estabelece clara exclusão da responsabilidade), assim como a dimensão da ré e a sua potencialmente elevada clientela (abrangida por tal cláusula), havendo por isso necessidade de acautelar que tais potenciais interessados (clientes) tomassem conhecimento da decisão.

Argumentação que se mostra exposta de modo intrinsecamente coerente, idónea a ser perceptível para os seus destinatários, assente e estribada nos factos provados – por um lado, o objecto social da ré e o seu negócio desenvolvido à escala nacional (a natureza da ré enquanto sociedade que se dedica a actividades referentes à emissão de moeda eletrónica e prestação dos serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4º do RJSPME, incluindo a concessão de crédito e ao exercício da actividade de intermediação de crédito); por outro, o grau de ilicitude da violação cometida ao utilizar a cláusula contratual que foi considerada nula; por fim, a provavelmente elevada clientela da é, afectada pelo uso de tal cláusula.

De concluir, pois – e é isso que interessa realçar – que o tribunal expõe e revela as razões (também no âmbito dos factos) que justificam a condenação da ré a dar publicidade à



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

decisão, e, por isso, que a decisão se mostra fundamentada (fundamentação intrinsecamente coerente e inteligível).

Não se verifica, pois, a arguida nulidade.

B. Da impugnação da decisão de facto.

B.1. Da impugnação da decisão da matéria de facto – delimitação do objecto da impugnação.

Conjugando a motivação (corpo) e as conclusões das alegações, conclui-se que a ré apelante se insurge contra o julgamento do facto 14, indicando o sentido preciso da resposta alternativa que propõe (veja-se a conclusão 19ª).

À impugnação de tal facto se circunscreve a impugnação deduzida pela ré apelante – acaso fosse seu propósito impugnar a decisão da primeira instância quanto a outros factos (como os indicados na conclusão 12ª – factos provados 6, 15 e 16), certo é que a apelante não cumpre (minimamente), quanto a eles, os ónus impostos pelo art. 640º do CPC ao recorrente que a tal se propõe, mormente o ónus primário fundamental de delimitação do objecto do recurso e de fundamentação concludente da impugnação (vejam-se as alíneas do nº 1 do art. 640º do CPC), cujo incumprimento determina a imediata rejeição do recurso na parte afectada – sem possibilidade de convite a aperfeiçoamento⁸, deve rejeitar-se o recurso na parte respeitante à impugnação da decisão de facto nas situações de falta de especificação (com enunciação na motivação e síntese nas conclusões) dos concretos pontos de facto que são tidos por incorrectamente julgados (art. 640º, nº 1, a) do CPC) e de indicação precisa (na motivação) da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida sobre cada um dos

⁸ P. ex., Abrantes Geraldês, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5ª edição, p. 167 e acórdão do STJ de 11/03/2025 (Henrique Antunes) no sítio www.dgsi.pt.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

factos impugnados (a falta de posição expressa, na motivação, sobre o resultado pretendido relativamente a cada facto impugnado – indicação clara da resposta alternativa pretendida)⁹.

Não permitindo a peça processual (alegações – peça para a qual não está prevista um estrutura rígida) extrair, ainda que através de actividade hermenêutica¹⁰, para lá dos concretos pontos de facto tidos por incorrectamente julgados, o sentido da decisão que para eles se pretende (indicação que pode constar do corpo das alegações), deve a impugnação ser rejeitada – deve rejeitar-se o recurso na vertente da impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640º, nº 1 do CPC, quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados.¹¹

Na situação trazida em apelação, quanto a nenhuma outra matéria – para lá da concernente ao facto provado 14 – cumpre a ré apelante o ónus primário de delimitação do objecto do recurso, pois analisadas as alegações (motivação e conclusões), constata-se que não identifica, com clareza, a matéria que quer pôr em causa¹² (não indica – nem tal pode ser inferido por actividade interpretativa, muito menos sem violação dos princípios do dispositivo

⁹ Assim, Abrantes Galdes, Recursos (...), pp. 165/166, 168/169 e 176.

¹⁰ Como qualquer outro acto jurídico, também as peças processuais estão sujeitas a actividade interpretativa – assim, Abrantes Galdes, Temas da Reforma do Processo Civil, I volume, 2ª edição revista e ampliada, p. 126, em nota.

¹¹ Acórdão do STJ de 27/10/2022 (Ana Paula Lobo), no sítio www.dgsi.pt.

¹² Acórdão do STJ de 15/09/2022 (Ana Paula Lobo), no sítio www.dgsi.pt.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

e das responsabilidade – o sentido alternativo que propõe para qualquer facto que pretendesse impugnar).

Circunscreve-se, pois, ao facto 14 o objecto da impugnação – tivesse a ré apelante o propósito de censurar o julgamento doutra matéria, teria de rejeitar-se o recurso nessa vertente, por incumprimento do ónus primário imposto no art. 640º do CPC ao recorrente que se propõe impugnar a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto.

B.2. Da impugnação da decisão da matéria de facto – da abstenção de apreciação da impugnação por se pretender aditar matéria de direito/conclusiva à fundamentação de facto.

Pretende o apelante se reformule o ponto 14 dos factos provados dele passando a constar que *'O serviço de emissão de cartões virtuais a que se refere a cláusula 9.ª, n.º 6 das Condições Gerais do Acordo é disponibilizado pela Ré aos seus clientes de forma totalmente gratuito e caso o titular do cartão opte por realizar ordens pagamento sem o recurso a esses cartões virtuais estará a incumprir as suas condições de utilização'* – ou seja, pretende se adite à factualidade já provada segmento donde fique a constar que, caso opte por realizar ordens de pagamento sem o recurso ao cartão virtual disponibilizado pela ré, estará o titular do cartão a incumprir as suas condições de utilização.

Tal pretensão merece recusa – mesmo o entendimento que não exclui, na narração da realidade subjacente ao litígio, o recurso a factos conclusivos ou a matéria de direito¹³ (e

¹³ Cfr., a propósito, Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, Código (...), Vol. I, pp. 26 e 21 e 721 a 723, Abrantes Geraldês, Recursos (...), 2018, pp. 597/598 e Miguel Teixeira de Sousa, em comentários publicados no blog do IPPC (<https://blogippc.blogspot.com>) em 5/02/2018 a acórdão do STJ de 28/09/2017, a 28/06/2022 a acórdão da Relação de Lisboa de 2/12/2021 e em 30/01/2024 a acórdão da Relação do Porto de 12/07/2023.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sempre sem prejuízo de se privilegiar a busca duma descrição factual¹⁴), não consente (não tem como corolário ou necessária consequência) que, não constando da fundamentação de facto (matéria provada) um qualquer facto conclusivo/jurídico, seja facultado à parte impugnar a decisão, nos termos dos artigos 640º e 662º do CPC, em vista de nela ser incluída matéria conclusiva/jurídica.

Efectivamente, ou a demais matéria de facto permite considerar a matéria conclusiva, e a questão terá lugar próprio de tratamento e apreciação no segmento da apreciação jurídica da causa (do recurso), ou não o permite, caso em que terá a impugnação da decisão de facto de incidir sobre matéria que, a incluir na fundamentação de facto, a possa revelar, alicerçando-a em termos de realidade objectiva – a matéria ‘conclusiva’ ou ‘jurídica’ a utilizar no segmento reservado à descrição/concretização da realidade a valorizar tem o seu âmbito circunscrito à adjectivação, qualificação ou valorização da realidade a que se reporta e acompanha, não tendo por função substituir a enunciação concretizadora do material objectivo que constitui a causa do litígio.

Deve, pois, circunscrever-se a impugnação da decisão da matéria de facto à matéria que aqueles factos conclusivos/jurídicos têm por pressuposto e na qual assentam – modificada esta matéria (ou estes factos que os factos conclusivos/jurídicos se limitam a concretizar, adjectivar e ‘normativizar’), alteram-se as premissas da ‘factualidade conclusiva’, que, por arrasto, tem de ser modificada.

Assim que se recusa a apreciação da impugnação da decisão de facto suscitada pela ré na presente apelação, pois o seu objecto circunscreve-se, exclusivamente, a fazer incluir na

¹⁴ Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Volume I, 2014, 2ª edição, p. 587.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamentação de facto matéria conclusiva/jurídica – conclusividade e juridicidade que é patente, pois que a matéria que se pretende ver incluída nos factos provados contém e traduz uma resposta ou pronúncia jurídica, uma valorização jurídica da situação ou uma ponderação que consubstancia um juízo valorativo, qual seja o de considerar como contratualmente ilícito (violador do pontual cumprimento do contrato) o aludido comportamento dos clientes da ré apelante.

C. Da nulidade da cláusula contratual identificada na decisão apelada.

A presente é uma acção inibitória¹⁵ que visa tutelar interesses dos potenciais clientes da ré apelante, no contexto do contrato identificado no facto 3 [o denominado 'Acordo de prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica e de atribuição de crédito acessório – cartão Universo (débito, crédito, combo)'], e que encontra guarida no art. 25º do DL 446/85, de 25/10, na redacção introduzida pelo DL 220/95, de 31/08 – visa-se com ela a proibição de cláusulas contratuais gerais elaboradas pela ré apelante, enquanto proponente, para utilização futura, por contrárias ao estabelecido nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º do referido diploma (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

Consubstancia-se – a acção inibitória – num modo de controlo preventivo, que 'pode ser accionado antes e independentemente da inclusão de qualquer CCG num contrato singular, produzindo a sentença favorável, que se obtenha, efeitos para além do caso concreto' – uma utilizadora de cláusulas contratuais gerais condenada em sede de acção inibitória não poderá voltar a usar as cláusulas proibidas em contratos por ela celebrados, ou

¹⁵ A acção inibitória 'permite assegurar a proibição por decisão judicial da utilização de cláusulas contratuais proibidas, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares' – José Engrácia Antunes, Direito do Consumo, 2ª Edição, p. 222.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

seja, 'terá de retirar aquela ou aquelas cláusulas das suas condições gerais', podendo de todo o modo os aderentes invocar aquela decisão (do lado activo a sentença proferida em sede de acção inibitória produz efeitos a favor de qualquer pessoa)¹⁶.

As cláusulas contratuais gerais são conceptualmente definidas como estipulações elaboradas 'em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares'¹⁷ (geradas para lá da fronteira do mútuo consenso que é típico e marcante do negócio jurídico, em que as partes negoceiam, num plano equilibrado e equitativo, toda a vinculação contratual – o mútuo consenso, quanto a todas as cláusulas, é essencial para a perfeição do negócio, como decorre, v. g., dos arts. 397º, 398º, 405º e 406º do CC), visando o seu regime (em atenção a essa natureza potenciadora do abuso e propensa a criar desequilíbrio favorável ao seu utilizador) proteger o aderente (e combater o abuso), residindo o seu cerne 'na proibição de certas cláusulas'¹⁸.

Encontra-se, assim, na lei, uma listagem concretizadora das cláusulas que o legislador entendeu deverem ser proibidas (arts. 17º a 19º e 20º a 23º da LCCG), estabelecendo ainda, para além de tais proibições específicas, a proibição das cláusulas contratuais contrárias à boa-fé (art. 15º da LCCG), cujo conceito concretiza (art. 16º da LCCG), salientando alguns dos aspectos fundamentais do instituto: os 'valores fundamentais do direito', a tutela da

¹⁶ Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, Os contratos de adesão no cerne da protecção do consumidor, *in* Estudos de Direito do Consumidor, nº 3, 2001 (pp. 389 a 423), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito do Consumo, p. 421.

¹⁷ Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas', 3ª Edição, p. 212

¹⁸ Menezes Cordeiro, Manual de Direito Bancário, Almedina, 1998, p. 433.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

confiança e a primazia da materialidade subjacente (critérios que, claro está, servem, apenas, para orientação)¹⁹ – fulcral no regime legal é estar o controlo do conteúdo contratual assente (esse o seu cerne ou aspecto nuclear) ‘num princípio geral de controlo (arts. 15º e 16º da LCCG) e num extenso catálogo de cláusulas proibidas concretas (arts. 20º a 22º da LCCG)’, estando aquele princípio geral ‘assente no *mandamento da boa fé*’, consagrando-se depois (em razão de ser impraticável o controlo ou sindicância efectiva das cláusulas contratuais gerais se assente exclusivamente num tal ‘mandato jusprivatístico de carácter genérico’ - é duvidoso o valor percetivo-normativo de tal mandamento geral na apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais gerais, pois se afigura que ‘a abusividade de uma cláusula radica primordialmente na sua aptidão para originar um desequilíbrio significativo do contrato em detrimento do consumidor do aderente, independentemente da boa ou má-fé do predisponente’) um extenso catálogo de cláusulas proibidas, podendo afirmar-se, visto no seu conjunto, ‘que o sistema de controlo do conteúdo dos contratos de adesão foi construído na base de uma articulação entre o princípio geral do equilíbrio contratual e uma enunciação de proibições específicas, que funcionam como projeções concretas dessa intencionalidade normativa geral’²⁰.

Do extenso catálogo de cláusulas proibidas interessam à economia da apelação as que integram a classe das absolutamente proibidas (art. 21º da LCCG) – as cláusulas deste tipo ‘são sempre vedadas em contratos de adesão (presumindo-se inilidivelmente essa proibição e sendo a sua inserção sancionada com a nulidade da cláusula: cf art. 12º da LCCG)’,

¹⁹ Sara Luísa Dantas Branco, *As Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Estudos do Direito do Consumidor*, nº 4, 2002 (pp. 273 a 313), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito do Consumo, pp. 299/300.

²⁰ José Engrácia Antunes, *Direito do Consumo (...)*, pp. 212 e 213.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

consubstanciando uma verdadeira *lista negra* de cláusulas proibidas, ao passo que as cláusulas relativamente proibidas 'poderão ser ou não vedadas, consoante o juízo de valor que sobre elas for realizado à luz do quadro negocial no seu conjunto (podendo ser nulas ou válidas consoante o «quadro negocial padronizado»; cf. art. 22º, proémio, da LCCG)', correspondendo a uma mera lista cinzenta²¹; as cláusulas absolutamente proibidas 'são sempre proibidas e, como tal, nulas se inseridas num contrato singular, nos termos do art. 12º, independentemente de qualquer valorização judicial'²² – e, especificamente, a proibição das cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade civil contratual (sejam respeitantes a proibições relativas às relações entre empresários ou entidades equiparadas – as proibições estabelecidas quanto a tais relações no art. 18º da LCCG são aplicáveis às relações com consumidores finais, como resulta do art. 20º da LCCG, as quais além dessas proibições estão ainda sujeitas a proibições específicas, o que é compreensível pois os consumidores precisam de maior protecção²³ –, sejam as aplicáveis às relações com o consumidor final²⁴) e também as que (estas no âmbito das relações com os consumidores finais) proíbem a alteração das regras respeitantes à repartição do risco (art. 21º, f) da LCCG).

²¹ José Engrácia Antunes, *Direito do Consumo (...)*, p. 215.

²² Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, *Os contratos de adesão (...)*, p. 405.

²³ Sara Luísa Dantas Branco, *As Cláusulas Contratuais Gerais (...)*, p. 300.

²⁴ De notar que a expressão 'consumidor' utilizada na LCCG não se reporta ao conceito da Lei da Defesa do Consumidor (art. 2º, nº 1); a expressão é utilizada na LCCG no sentido amplo e impróprio de qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja um empresário ou um profissional - José Engrácia Antunes, *Direito do Consumo (...)*, p. 214.

**Porto - Tribunal da Relação****2ª Secção**

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não prescinde a lei de proibir as cláusulas de exclusão de responsabilidade relativa aos danos causados, mesmo a propósito das relações entre empresários e entidades equiparadas²⁵ (onde existe um maior autonomia de que nas relações com consumidores finais) – as alíneas c) e d) do art. 18º da LCCG estabelecem a proibição de cláusulas de exclusão da responsabilidade contratual (e de limitação da responsabilidade) em casos de dolo ou culpa grave (donde resulta, por argumento a contrário, a não proibição das cláusulas de exclusão/limitação da responsabilidade por culpa leve – sem prejuízo das mesmas poderem ser consideradas nulas por aplicação dos arts. 15º e 16º, ou seja, por serem contrárias à boa fé)²⁶, proibição também estabelecida a propósito das relações com os consumidores finais na alínea d) do art. 21º da LCCG.

Para lá de proibir as cláusulas de exclusão da responsabilidade nos termos assinalados, são ainda proibidas absolutamente (no âmbito das relações com os consumidores finais) as que alteram as regras gerais da repartição do risco (alínea f) do nº 1 do art. 21º da LCCG).

A cláusula em questão, elaborada pela apelante para ser incluída nos contratos a celebrar com os seus clientes (a cláusula referida no facto 6º - só a essa se refere a injunção decisória), não só estabelece uma exclusão da responsabilidade contratual da proponente (exclusão de responsabilidade não limitada às situações culpa leve), como consubstancia alteração às regras gerais da repartição do risco (em favor do proponente).

Na verdade, de tal cláusula resulta que, utilizando o cartão físico (e não o cartão virtual), o eventual aderente não verá, necessariamente, recusada a ordem de pagamento

²⁵ Sara Luísa Dantas Branco, *As Cláusulas Contratuais Gerais (...)*, p. 301.

²⁶ Sara Luísa Dantas Branco, *As Cláusulas Contratuais Gerais (...)*, p. 302 e Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, *Os contratos de adesão (...)*, p. 406.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

realizada em ambiente aberto (designadamente, Internet, WAP – Wireless Internet Protocol, e Televisão Interativa), mas a realização da operação será sempre da sua exclusiva responsabilidade, ainda que uma tal operação lhe cause dano decorrente de acto imputável à ré apelante (a predisponente), e por isso que com tal cláusula a proponente afasta ou exclui a sua responsabilidade em casos de culpa grave (mesmo dolo), também arredando (excluindo) os deveres que sobre si recaem em resultado de prestação deficiente (dum cumprimento inexacto ou defeituoso) e alterando ainda as regras gerais do risco (vejam-se, por exemplo, as regras sobre a repartição do risco entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento estabelecidas nos artigos 100º e seguintes do DL 91/2018, de 12/11, que institui o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moda Electrónica) em seu favor e desfavor do aderente (dela resulta que, nas situações em que é realizada – e não recusada – operação utilizando o cliente o cartão físico, o risco onerará, sempre, o aderente/cliente).

Cláusula absolutamente proibida, como considerado na decisão apelada – trata-se de cláusula que, a um tempo, exclui a responsabilidade da proponente (arts. 18º, c) e d) 21º, d) da LCCG) e que altera as regras gerais da repartição do risco (art. 21º, f) da LCCG).

Contra o assim concluído não procede a objecção da apelante ao sustentar que a cláusula em questão apenas se aplica nas situações em que o aderente (o utilizador do cartão) opte por não cumprir as condições de utilização estabelecidas e previstas (veja-se a conclusão 25ª) – da interpretação da cláusula em questão (de acordo com a teoria da impressão do destinatário – art. 10º da LCCG e art. 236º do CC) conclui-se que a mesma se aplica (essa a situação que pretende regular) quando o aderente usa o cartão físico (e não o virtual) para realizar operações de pagamento em ambientes abertos e quando uma tal operação não é recusada (recusa que a proponente poderia validamente opor-lhe por não



Processo: 1624/24-6T8MAIP1
Referência: 19366923

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

usar o cartão virtual); não recusando a operação, a proponente, com tal cláusula, faz o aderente suportar todos os danos que da mesma resultem, independentemente de os mesmos estarem ligados pornexo de causalidade adequada a acto ou omissão imputável a incumprimento da proponente ou a situação em que, de acordo com as regras gerais, o risco da ocorrência de danos corra também por conta do prestador de serviço.

Nenhuma censura merece, pois, a sentença apelada ao concluir pela nulidade da cláusula em questão.

D. Da publicidade da decisão.

Insurge-se a apelante contra a decisão no segmento que a condenou a dar publicidade à sentença, defendendo que tal não se justifica por excessivamente violador da sua imagem e, subsidiariamente, pretendendo se exclua a condenação de publicitação na sua página de internet, por desnecessária e com efeitos, para si, muito gravosos.

Visando a acção inibitória, que tem subjacentes interesses de ordem pública, a apreciação abstracta de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, constata-se que a publicidade da decisão, podendo ou não ser imposta na decisão (art. 30º, nº 2 do DL 446/85, de 25/10), 'tem um fim imediato que se exprime na proibição de inclusão em contratos onde consta em futuros contratos, dirigida ao infractor, fim colimado à protecção do consumidor/aderente que, pela via da publicação da decisão judicial, fica *informado* e pode fazer a sua opção de modo a não contratar com quem predispõe cláusulas proibidas'²⁷ – é um instrumento com importante função dissuasora da utilização de cláusulas

²⁷ Acórdão do STJ de 14/12/2016 (Fonseca Ramos), no sítio www.dgsi.pt.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

nulas e, concomitantemente, com vertente pedagógica de informação aos sujeitos que recorrem a fornecedores de serviços para satisfação das suas necessidades²⁸.

Só razões muito excepcionais e ponderosas poderão ser preferidas em detrimento da função cívica, informativa e de protecção dos consumidores em vista de determinar a não publicidade de decisão que conclua por nulidade de cláusula contratual geral – razões excepcionais e ponderosas certamente diversas dos meros interesses económicos da proponente a contrapor à protecção dos consumidores²⁹.

A regra é, pois, a da prevalência do interesse do consumidor - a publicidade da decisão.

Irrelevante, para se ajuizar sobre dar ou omitir publicidade à decisão, ter a cláusula merecido ou não reclamação dos clientes ou potenciais clientes do utilizador (sequer a demonstração de prejuízo concreto de um qualquer cliente) – a acção inibitória constitui meio preventivo de controlo das cláusulas contratuais, tendo a decisão de procedência efeitos a favor de qualquer pessoa; a divulgação pública da decisão não tem qualquer carácter sancionatório, não visando penalizar a imagem da entidade condenada, tendo antes como finalidade e propósito difundir pela generalidade dos consumidores o resultado da acção, o que evidencia 'a adequação e a necessidade de expansão do resultado da acção inibitória, exclusivamente direccionada para a protecção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores/aderentes, que, por essa via, ficam a conhecer o resultado final da causa', para lá, vertente mais relevante, de dar a conhecer-lhes os seus direitos³⁰.

²⁸ Ana Prata, Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, *apud* citado acórdão do STJ de 14/12/2016.

²⁹ Assim o citado acórdão do STJ de 14/12/2016.

³⁰ Acórdão da Relação do Porto de 16/05/2017 (Maria Cecília Agante), no sítio www.dgsi.pt.



Processo: 1624/24.6T80A1P1
Referência: 19366923

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Também irrelevante (por não constituir razão atendível e relevante) a circunstância de a publicidade da decisão poder causar danos reputacionais à apelante e/ou de esta ter actuado de boa fé – a publicidade tem associados, sempre, danos reputacionais (danos colaterais), mas trata-se de interesses económicos que não prevalecem sobre os interesses dos consumidores (e sobre o interesse público destes conhecerem os seus direitos); não interessa a boa ou má fé da actuação do proponente, pois o que releva é que se propôs utilizar cláusulas contratuais gerais nulas, e disso devem ser protegidos os consumidores.

Por fim, o facto de a apelante ter procedido já à alteração do clausulado dos contratos que propõe aos seus clientes, a entrar em vigor já no princípio do corrente ano, tornando o sentido da cláusula objecto da sentença apelada 'insusceptível de levantar as questões colocadas pelo MP no âmbito da presente acção', não retira interesse à presente decisão nem à sua publicidade, ponderando os efeitos *ex tunc* da nulidade declarada na sentença, por contraposição aos efeitos *ex nunc* (voltados exclusivamente para o futuro) da alegada alteração (que, note-se, só agora vem alegada).

Não se constata, pois, que, na situação dos autos, a existência de qualquer razão que justifique afastar a regra da publicidade da decisão.

Subsidiariamente, pretende a apelante se circunscreva a condenação concernente à publicidade à obrigação de a anunciar no jornal diário de maior tiragem em Portugal, durante dois dias consecutivos, arredando-se a obrigação de publicitação na sua página da internet, pois além de desnecessária, comporta prejuízos gravosos para si por se não conseguir 'averiguar o impacto negativo que um anúncio dessa natureza, feito através da internet, pode ter na sua imagem e reputação.'

Argumentação que temos por inconcludente.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Ponderando os serviços que estão em causa e são objecto da cláusula julgada nula (serviços de pagamento em ambientes abertos – designadamente Internet, Wireless Internet Protocol e Televisão Interactiva) intui-se (qual presunção judicial – art. 349º e 351º do CC) que o público ou clientela alvo da ré apelante privilegia a informação digital em detrimento da informação escrita (jornais) e, por isso, que a publicitação na página da internet da ré é a que se mostra mais adequada e idónea a alcançar a finalidade precípua da publicidade da decisão, qual seja a de facultar informação aos potenciais consumidores/clientes.

Se é de aceitar que é através dos meios digitais (internet) que a ré apelante promove os seus serviços e visa captar clientela, tem também de considerar-se, qual correspectivo (a relação entre fornecedor de serviços / cliente é uma relação em ‘espelho’), que a sua clientela utiliza (pelo menos privilegia) tal meio (internet) para encontrar produtos que satisfaçam as suas necessidades. Clientela que, assim, tem a sua atenção dirigida para os meios digitais quando cura de obter informação, descurando a informação escrita.

A publicitação através da internet mostra-se, na situação trazida em recurso, apta, idónea e eficaz para levar aos potenciais clientes da ré apelante a informação sobre a decisão proferida e a dar-lhes a conhecer os seus direitos.

De recusar, pois, que a decretada publicitação da condenação através da página da internet da ré se mostre desnecessária – e, assim e por isso, desproporcionada.

Desproporção (injusta e injustificada) que se não pode também concluir ponderando eventuais impactos negativos desfavoráveis à imagem e reputação da ré apelante – aceitar tal eventualidade como razão para dispensar esse meio de divulgação da sentença ‘traduzir-se-ia em eximir a predisponente dos deveres que a oneram e conceder-lhe uma completa passividade na promoção do efetivo conhecimento das cláusulas contratuais abusivas, assim



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

gerando uma inversão não consentida da hierarquia legalmente estatuída entre os deveres do predisponente e do aderente'; com tal omissão de publicitação através da internet (o meio privilegiado de encetar a negociação do produto comercializado pela ré apelante - usado pela ré para o promover e para captar clientela e usado pelos seus clientes para procurar o produto) perverter-se-ia o fim da norma que determina a publicitação da decisão: a tutela exercida através da acção inibitória não é o cliente singular, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas iníquas³¹.

De confirmar, pois, a decisão de dar publicidade à decisão, incluindo através da página de internet da ré.

E. Síntese decisória

De tudo o que precede resulta a improcedência da apelação, podendo sintetizar-se a argumentação decisória (em cumprimento do nº 7 do art. 663º do CPC) nas seguintes proposições:

I. Não pode considerar-se que a fundamentação apresentada seja, de todo em todo, inexistente ou que padeça de deficiência que comprometa a exposição das razões para a decisão tomada (ou até que se trate de justificação incompreensível), quando se constate estarem expostas, com suficiência e inteligibilidade, as razões (incluindo no plano do facto) pelas quais o tribunal *a quo* concluiu pela publicitação da decisão (art. 30º, nº do DL 446/85, de 25/10) nos termos determinados.

II. Mesmo o entendimento que não exclui o recurso a factos conclusivos ou a matéria de direito na narração da realidade subjacente ao litígio não consente (não tem como corolário ou necessária consequência) que, não constando da fundamentação de facto

³¹ Citado acórdão da Relação do Porto de 16/05/2017.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

(matéria provada) um qualquer facto conclusivo/jurídico, seja facultado à parte impugnar a decisão, nos termos dos artigos 640º e 662º do CPC, em vista de nela ser incluída matéria conclusiva/jurídica.

III. Deve recusar-se a apreciação da impugnação da decisão de facto suscitada em recurso quando o seu objecto se circunscreva, exclusivamente, a fazer incluir na fundamentação de facto matéria conclusiva/jurídica.

IV. É nula a cláusula contratual da qual resulte que o proponente faz o aderente suportar todos os danos que de determinada operação de pagamento em ambiente aberto (designadamente Internet, WAP – Wireless Internet Protocol e Televisão Interativa) lhe resultem, independentemente de os mesmos estarem ligados por nexo de causalidade adequada a acto ou omissão imputável a incumprimento da proponente ou a situação em que, de acordo com as regras gerais, o risco da ocorrência de danos corra também por conta do prestador de serviço.

V. A publicidade da decisão (art. 30º, nº 2 do DL 446/85, de 25/10) cumpre função dissuasora da utilização de cláusulas nulas e tem, concomitantemente, a vertente pedagógica de informação aos potenciais utilizadores.

VI. A regra é a da prevalência do interesse do consumidor e, assim, a publicidade da decisão.

VII. Só razões muito excepcionais e ponderosas poderão ser preferidas em detrimento da função cívica, informativa e de protecção dos consumidores em vista de determinar a não publicidade de decisão que conclua por nulidade de cláusula contratual geral – razões excepcionais e ponderosas certamente diversas dos meros interesses económicos da proponente a contrapor à protecção dos consumidores.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

VIII. Sendo de aceitar que a clientela da ré apelante utiliza (pelo menos privilegia) meios digitais (internet) para encontrar produtos que satisfaçam as suas necessidades e que, por isso, tem a sua atenção dirigida os meios digitais para a obtenção de informação, descuidando a informação escrita, é de concluir que a publicitação da decisão através da internet se mostra apta, idónea e eficaz para lhe levar (potenciais clientes da ré apelante) a informação sobre a decisão proferida e a dar-lhe a conhecer os seus direitos.

IX. Não pode concluir-se ser desproporcionada (injusta e injustificada) a publicidade da decisão na internet, ponderando eventuais impactos negativos desfavoráveis à imagem e reputação da ré apelante – tal traduzir-se-ia em eximir a predisponente dos deveres que a oneram e conceder-lhe uma completa passividade na promoção do efetivo conhecimento das cláusulas contratuais abusivas e consubstanciaria perversão da finalidade da norma que determina a publicitação da decisão (a tutela do tráfico jurídico, que se pretende ver expurgado de cláusulas iníquas).

*

DECISÃO

*

Pelo exposto, acordam os juízes desta secção cível em julgar improcedente a apelação e, em consequência, em confirmar a sentença apelada.

Custas pela apelante.

*

Porto, 27/05/2025

(por opção exclusiva do relator, o presente texto não obedece às regras do novo acordo ortográfico, salvo quanto às transcrições/citações, que mantêm a ortografia de origem)

